

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

O sistema financeiro nacional deve ser estruturado por meio de leis complementares de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

Conforme orienta nossa constituição, o sistema financeiro nacional deve ser estruturado por meio de leis complementares de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade. Dessa forma, optamos por sugerir o presente projeto de lei complementar que atende em grande parte aos requisitos constitucionais. Algumas alterações em artigos específicos da Constituição Federal poderão ser requeridos, entretanto, para dar embasamento ao projeto notadamente no que se refere aos tópicos relacionados com orçamento, pessoal e gestão das instituições supervisoras do sistema financeiro, ele está formulado como uma única Lei complementar, mas nada impede que em nome da boa prática legislativa seja dividido em tantos instrumentos quanto necessários à tramitação rápida e desembaraçada.

No artigo 192 da Constituição Federal encontramos o claro comando de que o sistema financeiro nacional deve servir aos interesses da coletividade. Embora possa existir o discurso, por parte dos bancos, de que os interesses da coletividade estão sendo plenamente atendidos, as reclamações de pessoas que se utilizam dos serviços bancários, de pessoas e empresas com relação às altas taxas de juros, à cobrança de tarifas abusivas, à falta de disposição das ouvidorias em resolver as demandas do público e as muitas reclamações de corretoras, distribuidoras, cooperativas de crédito, instituições de microfinanças e outras mais que se utilizam do sistema para oferecer seus produtos com relação à dependência dos bancos para executarem suas tarefas, nos fazem pensar o contrário.

Junte-se a isso o fato de que estudos independentes e de associações de empresas e demais clientes do sistema financeiro convergem nas conclusões de que há 12 anos o Brasil é campeão absoluto nas taxas de juros e spread bancários em nível mundial, apesar dos esforços e medidas adotadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

A realidade é que, no Brasil o spread chega a ser ou triplo ou quádruplo do cobrado em outros países do bloco chamado de BRIC (Brasil, Rússia, Índia e China).

O domínio dos bancos se reflete em todas as instituições que operam no sistema financeiro. Existe uma "reserva de mercado legal" que obriga a todos em relação aos bancos. As reclamações em relação às operadoras de cartões de crédito, controladas por bancos, são um bom exemplo: formam um oligopólio de poucas empresas que concentram mais de 90% dos volumes transacionados. O mercado de cartões no Brasil movimentou em 2009 recursos da ordem de R\$ 384,6 bilhões, com projeção para R\$ 467 bilhões em 2010 (cartões de débito e crédito, excetuando-se rede e lojas, segundo estatísticas da Abecs – Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito e Serviço).

Outro ponto importante é que os bancos são altamente seletivos quanto ao acesso aos serviços bancários. Pequenas empresas e pessoas sem grandes recursos não encontram meio de satisfazer suas necessidades quanto aos serviços financeiros. Na busca incessante do lucro até mesmo os bancos do Governo se recusam a atender aos menos favorecidos. Relatório do Banco Central estimava, no período 2003/2004, a necessidade de acesso a mais de 40 milhões de brasileiros, que se encontravam à época, excluída do sistema financeiro.

Em nossas análises, identificamos que os problemas relacionados ao conflito de interesses entre os bancos e a coletividade decorrem da época em que foi editada a lei 4.595/64 e do regime de governo que vigorava na ocasião de sua edição. Não se ousava falar, nos idos de 1964, de direitos do consumidor ou coisa semelhante. Assim, aquela lei não poderia trazer regras de relacionamento entre os diversos usuários

do sistema financeiro com seus clientes. Os conflitos ficavam submersos diante do clima reinante. Com o tempo, a sociedade ganhou liberdade e conhecimento e passou a se preocupar com os direitos civis, comportamento socioambiental e tudo mais que hoje é conhecido como o “politicamente correto”. Essa preocupação fez com que os conflitos existentes entre uma sociedade moderna e uma lei antiga que regula um sistema financeiro que não atende aos seus interesses emergisse com força. Por tudo isso, no presente projeto, existe a clara proposta de uma nova ordem financeira no País, de forma a buscar o equilíbrio nas relações entre os usuários e aqueles que detêm a concessão do Estado para oferecer produtos e serviços financeiros, hoje essenciais à vida do homem. Entendemos que o novo texto legal deve definir, claramente, o papel de cada um dos entes que nele ofertam produtos e serviços financeiros e que a autoridade monetária deve manter o equilíbrio na relação entre eles.

Só quem pode dizer quais são os interesses da coletividade é a própria coletividade que deve, de forma representativa, estabelecer quais devem ser os princípios básicos a nortear o sistema financeiro.

Assim, entendemos que a única forma de se atender plenamente ao disposto no Art. 192 da Constituição Federal é dotar o sistema financeiro de um conselho político amplo e representativo que possa ditar os princípios que devem nortear a política econômica e financeira do País e instituições reguladoras enxutas e ágeis que sejam capazes de supervisionar cada segmento do sistema e de regular o relacionamento entre as instituições operadoras e seus usuários, de acordo com o que determinar a lei.

Optamos, então, por um sistema composto de três níveis de instituições: nível político, nível regulador e nível operacional. Enquanto o conselho político representa o mercado como um todo, incluindo as diversas classes de usuários, as instituições reguladoras cuidam, de forma autônoma, de segmentos distintos do mercado. O nível operacional é constituído das instituições operadoras, que serão autorizadas a funcionar e seguirão as normas ditadas pelas instituições reguladoras e supervisoras.

No Capítulo I é descrita a estrutura básica do sistema com as definições de sistema financeiro e de mercado financeiro e suas segmentações.

O Capítulo II trata da ação da sociedade sobre o sistema financeiro por meio de seu órgão máximo, o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira que, sendo formado por representantes autônomos da sociedade, não está submetido aos humores dos governantes e nem dos banqueiros podendo representar livremente os interesses de seus setores na forma apresentada pelos comitês representativos que permitem reunir interesses setoriais por meio da discussão dos problemas nacionais em convenções e congressos.

O Capítulo III consagra o Poder do Estado sobre o sistema financeiro retirando seu controle das mãos dos banqueiros e passando para a coletividade. Trata das instituições reguladoras e supervisoras, que ficarão encarregadas de regular, monitorar, supervisionar, fiscalizar e, sob o controle social, exigir correções de rumos das instituições que operam no mercado financeiro visando sua estabilidade e o atendimento dos interesses da coletividade. A ação do Banco Central será dirigida aos mercados monetário, de crédito e câmbio, a CVM cuidará do mercado de capitais, a Susep do de seguros e previdência aberta e a Previc do mercado de previdência fechada.

Neste capítulo também estão os comitês técnicos que regulam as zonas cinzentas existentes entre os mercados ou ainda, mesmo que estejam em zona clara dentro de uma instituição reguladora, afetam em suas decisões, os outros mercados. Essas zonas cinzentas, onde ninguém sabe quem é o responsável, é onde operam aqueles que preferem uma zona fora da fiscalização. No Brasil podemos citar as áreas de cartões de crédito, *factoring* e operações com ouro como os maiores exemplos.

No capítulo IV estão listados os tipos de instituições que se utilizam do sistema financeiro e dos mercados para oferecer seus produtos e serviços aos usuários. As instituições governamentais por suas características próprias de executores da política de governo têm papel predominante no financiamento de atividades de interesse dos governos que as instituem assim como o desenvolvimento nacional e regional e a inclusão financeira das populações. As instituições privadas exploram os mercados sob concessão do Estado, nas condições estabelecidas nesta lei e na regulamentação das instituições reguladoras e supervisoras. Esta lei estabelece condições de exploração dos mercados buscando o desenvolvimento

equilibrado do País e a satisfação das necessidades da coletividade. Também são instituições financeiras as cooperativas que atendem aos interesses comuns de determinado setor ou grupo de afinidade.

Além da ação das instituições supervisoras, com a finalidade de proporcionar ao sistema a solidez necessária, a lei regula, no Capítulo V, um sistema de garantias de depósitos e aplicações. Isso para impedir que uma instituição operadora mal sucedida possa carrear prejuízos para a comunidade, notadamente os pequenos investidores.

Para que a ação das instituições supervisoras seja efetiva, a proposta prescreve, em seu Capítulo VI, punições para as instituições operadoras, seus dirigentes e proprietários que não cumprirem as normas e regulamentos.

Finalmente, o Capítulo VII trata das disposições finais e transitórias. São aquelas medidas de transição entre o sistema atual e o sistema novo. A nomeação do primeiro Conselho com mandatos parciais, a revogação ou alteração de leis em vigor, etc.

Índice

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO II - DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ECONÔMICA E FINANCEIRA	7
CAPÍTULO III - DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16
SEÇÃO II - DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.....	23
SEÇÃO III - DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS.....	37
SEÇÃO IV - DOS COMITÊS TÉCNICOS.....	43
CAPÍTULO IV - DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	48
SEÇÃO II - DAS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS.....	53
SEÇÃO III - DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS.....	55
SEÇÃO IV - DO SISTEMA DE CRÉDITO COOPERATIVO.....	58
CAPÍTULO V - DO SISTEMA DE GARANTIA DE DEPÓSITOS E APLICAÇÕES.....	61
CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	64
SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.....	66
SEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES CONTRA AS NORMAS QUE REGEM O MERCADO DE SEGUROS	71
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	73

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cria o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira e dispõe sobre a estrutura básica do Sistema Financeiro Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sistema financeiro nacional, estruturado em sua base pela presente lei complementar, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 192 da Constituição Federal, é constituído:

I – pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;

II – pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro;

III – pelas Instituições Operadoras do Sistema Financeiro;

Justificativas do Art. 1º.: o artigo 192 da CF ordena que o sistema financeiro seja regulado por leis complementares e estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade.

Cumprindo a determinação constitucional este artigo 1º estipula que esta Lei Complementar trata “somente” da estrutura básica do SFN de forma a atender ao que manda a Constituição deixando o restante da regulação a outras leis complementares que venham a ser aprovadas pelo Congresso Nacional. Assim, como na maior parte dos países do mundo, o projeto estabelece três níveis de poder para o sistema financeiro: i) o primeiro nível, representado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira exerce o controle social do sistema financeiro por meio da aprovação dos planejamentos e prestações de contas das instituições reguladoras e supervisoras e dos princípios e diretrizes que ainda não estejam contemplados nesta lei ou na legislação em vigor; ii) o segundo nível é formado pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras que cumprem a função de Estado de regular, supervisionar e fiscalizar o sistema financeiro; e iii) o terceiro nível é formado por todas as instituições que tem concessão do Estado para oferecer produtos e serviços financeiros aos mercados.

Art. 2º O sistema financeiro nacional é o conjunto de instituições e mercados que interagem entre si, regulados por normas, institutos jurídicos e mecanismos de gestão com o propósito de garantir ambiente apropriado para a administração e a canalização de recursos financeiros de pessoas e instituições superavitárias a pessoas e instituições deficitárias da economia.

Justificativas do Art. 2º: O artigo define o SFN com o intuito de delimitar o campo de ação das instituições financeiras e facilitar a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que podem ser objeto de regulação e fiscalização. Como a ação fiscalizadora tem o sentido de preservar a estabilidade do sistema e verificar se as instituições operadoras estão cumprindo o que determina a regulamentação, o artigo dá às instituições reguladoras, um instrumento para identificar “intrusos” que possam colocar o sistema em risco.

Art. 3º Para os efeitos desta lei o mercado financeiro é constituído pelos mercados monetário, de crédito, de capitais, de câmbio, de seguros e de previdência complementar.

Justificativas do Art. 3º: este artigo divide o mercado financeiro em segmentos cuja regulamentação, supervisão e fiscalização estarão a cargo do BCB, CVM, Susep e Previc. Evita que o Governo crie novas instituições “reguladoras” por meio da subdivisão dos mercados ou da segmentação por atividade. Este artigo se contrapõe à idéia de dividir o Banco Central em diversas agências fiscalizadoras.

Art. 4º Os produtos e serviços oferecidos pelas instituições que atuam no mercado financeiro serão regulamentados pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro dentro de suas respectivas competências.

Justificativas do Art. 4º: Este artigo dá poderes às instituições reguladoras de regulamentar todos os produtos e serviços oferecidos no mercado. Assim, as instituições operadoras só podem começar a oferecer um novo produto depois de regulamentado pela respectiva IRS.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 5º Os princípios econômicos e financeiros do País, assim como as diretrizes e metas constantes dos planejamentos das Instituições Reguladoras e Supervisoras do sistema financeiro deverão ser aprovados pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira formado por vinte e quatro (24) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, com mandato de doze (12) anos, observando-se o seguinte:

Justificativas do Art. 5º: este artigo cria o CNPEF com poderes para exercer o controle social do sistema financeiro e aprovar princípios econômicos e financeiros para que o sistema financeiro promova o desenvolvimento equilibrado do País e atenda aos interesses da coletividade. Dessa forma, sua estrutura prevê condições para que possa identificar junto à coletividade, seus interesses a serem satisfeitos pelo SFN. Seu funcionamento, regulado nos incisos e parágrafos deste artigo permite que a coletividade se manifeste por seus representantes escolhidos e nomeados pelo Presidente da República depois de aprovados pelo Senado Federal, conforme prevê a CF. Uma vez nomeados, esses membros terão garantia de liberdade para defender os interesses dos oito setores de origem ou onde atuam. Para manter a continuidade de representação de cada setor, o número de membros foi fixado em 24 com renovação de um terço a cada quatro anos. Adicionalmente, por ocasião do Seminário promovido pelo Sinal e Ipea, a idéia do atual CMN ampliado tanto em sua composição como no seu leque de atribuições foi apoiada pelos seguintes participantes: Sinal, Ipea, CNI, CTB,CUT,NCST e UGT.

I – serão indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal, no primeiro semestre de cada mandato, oito (8) candidatos ao Conselho, escolhidos entre cidadãos brasileiros de reputação ilibada, idoneidade moral e comprovada experiência em atividades profissionais em suas áreas de origem e que possuam conhecimentos de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças, a saber:

- a) um (1) membro escolhido dentre os servidores em instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro;**
- b) um (1) membro escolhido dentre os trabalhadores em atividades financeiras;**
- c) um (1) membro oriundo das instituições de Microfinanças;**
- d) um (1) membro escolhido dentre os usuários do sistema financeiro;**
- e) quatro (4) membros oriundos dos setores financeiro, rural, industrial e de serviços.**

Justificativas do inciso I e suas alíneas: Este inciso estabelece a forma de renovação de um terço dos membros a serem processadas a partir da posse de cada novo Chefe do Executivo e os setores de origem de cada membro. Seguindo uma tradição na escolha de dirigentes públicos, consagrada na CF, a proposta prevê que os candidatos tenham reputação ilibada e idoneidade moral. Para que possam verdadeiramente representar os setores de origem, torna-se necessário que tenham comprovada experiência nesses setores. Também é desejável que tenham conhecimentos relacionados ao sistema financeiro, necessários ao exercício da função no Conselho. Procura-se, dessa forma, colocar sobre o Presidente da República a responsabilidade de escolher alguém que realmente seja da, e tenha experiência na, área de origem.

Alíneas "a" e "b": Embora seja um ente eminentemente político, o CNPEF precisa de qualidade técnica para analisar os planejamentos e prestações de contas das IRS e para formular propostas de alteração de diretrizes, de forma que as mesmas possam ser executadas sem problemas. Também é necessário que os agentes diretos pela regulação, fiscalização e operação do sistema financeiro estejam representados no Conselho para defender a disponibilidade de recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, principalmente no que tange ao atendimento dos consumidores de produtos e serviços financeiros. Por isso foram destinados três assentos para membros escolhidos dentre os servidores em instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, renovado um a cada quatro anos. Pelo mesmo motivo, três membros escolhidos dentre os trabalhadores em atividades financeiras, renovado um a cada quatro anos, terão assento no Conselho.

Alínea "c": Por representar instituições que atendem a uma faixa da população que, embora tenham interesses a serem atendidos não tem acesso pleno ao sistema financeiro, terão assento no Conselho três membros oriundos das instituições de Microfinanças, renovado um a cada quatro anos.

Alínea “d”: o sistema financeiro não existiria sem clientes ou usuários. Por isso, conhecer as necessidades dos usuários é de capital importância para que as instituições reguladoras e supervisoras regulem funcionamento das instituições que os atendem. Assim, três assentos do CNPEF serão ocupados por membros escolhidos dentre os usuários do sistema financeiro, renovado um a cada quatro anos.

Alínea “e”: Completando a outra metade das cadeiras do Conselho, de forma que toda a sociedade esteja representada, foram contemplados os setores mais representativos da economia nacional, ou seja, os setores financeiro, rural, industrial e de serviços que contarão com três assentos cada, renovados um a cada quatro anos.

II – os candidatos aprovados pelo Senado Federal serão nomeados pelo Presidente da República para participar como membro do Conselho com mandato de doze (12) anos que terá início no primeiro dia do mês de fevereiro do ano seguinte;

Justificativas do inciso II: este inciso fixa o mandato em doze anos para que o membro do Conselho tenha tempo suficiente para “pensar livremente e no longo prazo”, de forma que suas intervenções sejam baseadas em pesquisas e estudos em sua área de atuação. O mandato maior que o do Presidente da República (mesmo com reeleição) evita a captura do Conselho, a cada mandato, por financiadores de campanha. A menção à nomeação pelo Presidente da República reforça o comando que está estabelecido no caput do artigo de forma a derrubar qualquer intenção, por parte de instituições representativas dos setores citados nas alíneas do inciso I de pleitear o direito de efetuar indicações ou nomeações ao Conselho. A posse no primeiro dia do mês de fevereiro do ano seguinte permite que os candidatos indicados pelo Presidente tenham suas vidas escrutinadas pela sociedade para a verificação se os candidatos atendem às condições exigidas para a nomeação. Da mesma forma, o Senado Federal terá tempo para solicitar informações e sabatar os candidatos antes da aprovação de sua indicação.

III – os membros que, por qualquer motivo, venham a deixar o Conselho serão substituídos até o final de seus respectivos mandatos por membros nomeados em até noventa (90) dias, observando-se as demais condições dispostas neste artigo.

Justificativas do inciso III: este inciso estabelece um rito sumário para substituição de membros do Conselho fora das datas estipuladas de forma que nenhum setor da sociedade fique sem representação e o equilíbrio do Conselho seja desfeito.

§ 1º. O Presidente da República escolherá e indicará ao Senado Federal, no primeiro semestre de seu mandato, um (1) membro do Conselho para exercer sua presidência e a presidência do Banco Central do Brasil por quatro (4) anos a partir do dia 1º de fevereiro do ano seguinte.

Justificativas do parágrafo § 1º.: Esse parágrafo determina que o Presidente do Banco Central do Brasil seja escolhido entre os membros do CNPEF com mandato de quatro anos (mesmo tempo que o Chefe do Executivo) iniciando-se a partir de 1º de fevereiro. Seguindo o modelo americano, na parte que ele funciona bem, o CNPEF funcionaria como um “board” de onde o Chefe do Executivo retiraria os nomes para o Banco Central. Isso poderia fazer com que, depois de algum tempo, o Conselho tivesse duas cadeiras ocupadas por seus ex-presidentes e ex-presidentes do BC o que seria muito salutar para o SFN. O duplo veto (uma instituição indica, normalmente o Chefe do Poder Executivo, e outra aprova, no caso o Senado Federal. O mecanismo é utilizado também para o caso de demissão. No estudo do BIS “*Issues in the Governance of Central Banks* (pg.70)” pesquisa numa amostra de 22 bancos centrais mostra que 53% das instituições estudadas utilizam duas instâncias. Quanto à indicação do presidente do Banco Central, 60% dessas instituições informaram ser prerrogativa do Chefe de Estado.

§ 2º. O Presidente da República escolherá e indicará ao Senado Federal, no primeiro semestre de seu mandato, três (3) membros do Conselho para exercer suas três (3) vice-presidências e ocupar os cargos de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, Superintendente da Superintendência Nacional de Seguros Privados e Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Justificativas do parágrafo § 2º. Da mesma forma que o parágrafo anterior, os presidentes das outras instituições supervisoras seriam escolhidos do CNPEF permitindo que, dentro de algum tempo, seis membros podem ter sido ex-vice-presidentes do conselho e ex-supervisores de segmentos do SFN.

§ 3º. O Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira se reunirá ordinariamente duas (2) vezes por ano, nas últimas quinzenas dos meses de junho e novembro para avaliar os relatórios de prestação de contas e o planejamento anual das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro ou extraordinariamente por convocação de seu Presidente.

Justificativas do parágrafo § 3º.: O parágrafo fixa em duas o número de reuniões do Conselho para apreciar relatórios de prestações de contas e planejamento das instituições supervisoras. Nessas reuniões os membros terão a oportunidade de avaliar se as reivindicações de seus setores constam do Planejamento. Ao editar o voto de aprovação dos relatórios poderá mencionar os pontos em que as instituições reguladoras devem trabalhar para melhorar as normas do SFN, a fiscalização e o atendimento aos usuários. No caso de necessidade de mudanças na legislação, podem solicitar ao regulador que apresente proposta à CAE.

§ 4º. A participação no Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira não exige dedicação exclusiva podendo seus membros exercer outras atividades legais durante todo o mandato.

Justificativas do parágrafo § 4º. Esse parágrafo dá liberdade ao membro do CNPEF de continuar suas atividades em seus setores de origem ou ocupar cargos públicos de forma que possa representar da melhor forma os interesses de sua área de atuação, seja ela financeira, comercial, ou qualquer outra permitida por lei.

§ 5º. Qualquer membro do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira que venha a perder a condição de cidadão brasileiro de reputação ilibada e idoneidade moral ou transgredir as normas e regulamentos do sistema financeiro poderá ser demitido por iniciativa do Presidente da República, após exame pelo Senado Federal, que avaliará o motivo da demissão por meio da instauração de processo que permita ampla defesa do acusado, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Justificativas do parágrafo § 5º.: Estabelece a forma de demissão, pelo Presidente da República, de membro do Conselho. Por exemplo, se um conselheiro é acusado pela imprensa de exercer atividade ilegal, mesmo sem ter sido ainda condenado pelo crime, o Presidente pode pedir a instauração de processo de demissão ao Senado. Se o Senado aprovar a demissão o membro pode ser demitido. Se o Senado não aprovar o membro continua até ser condenado pela justiça quando perderá automaticamente o cargo. Se uma instituição reguladora apresentar provas ao Presidente da República de que o membro do Conselho transgrediu normas e regulamentos do SFN, também poderá ser demitido com autorização do Senado.

§ 6º. O funcionamento do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira será regulado em Regimento próprio elaborado pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro e aprovado por dois terços de seus membros.

Justificativas do parágrafo § 1º.: Para que o CNPEF possa funcionar ele terá que ter um regimento que será elaborado pelas IRS. Assim, tudo o que se referir ao CNPEF, baseado no que dispõe esta Lei e legislação específica, se for o caso, poderá ser incluído no Regimento como regime de votação, responsáveis pelas despesas, controle de frequência e jetons, funcionamento de comitês e assessorias, etc.

Art. 6º Com o propósito de ampliar a participação da coletividade nas decisões do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira serão constituídos comitês consultivos presididos e secretariados por membros do Conselho, dedicados a estudar e produzir relatórios das demandas dos diversos setores da sociedade, sendo obrigatória a constituição dos seguintes:

I – Comitê de Representantes dos servidores em Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro;

II – Comitê de Representantes dos Trabalhadores em atividades financeiras;

III – Comitê de representantes de Instituições de Microfinanças;

IV - Comitê de Representantes dos Usuários do Sistema Financeiro;

V– Comitê de Representantes das Unidades da Federação;

VI – Comitê dos Representantes dos Municípios;

Justificativas do Art. 6º e seus incisos: embora o CNPEF se reúna apenas duas vezes por anos, seus membros presidem e secretariam comitês em suas respectivas áreas ou de acordo com suas origens e, também, em outras áreas por determinação de seu Presidente. A lei prevê seis comitês para os setores mais carentes de representação podendo o CNPEF criar outros de acordo com a necessidade. Esses comitês vão auxiliar o CNPEF a identificar as demandas da coletividade de forma a que as instituições reguladoras possam editar normas e tomar medidas que obriguem as instituições operadoras a atendê-las.

§ 1º. O Comitê de Representantes das unidades da Federação será constituído por um membro transitório designado pelo Governador de cada unidade da Federação e três membros efetivos do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, designados pelo seu presidente, que exercerão sua presidência e secretarias.

Justificativas do parágrafo § 1º. A opção por criar um comitê de representantes das unidades da federação baseia-se no estudo do Ipea que identificou grande disparidade no atendimento financeiro nas diversas regiões brasileiras o que prejudica o desenvolvimento equilibrado mencionado no artigo 192. Além disso, populações das regiões norte, nordeste e centro oeste não têm suas necessidades de produtos e serviços financeiros devidamente atendidas. O representante de cada unidade da Federação será nomeado por seu governador. Pode ser um deputado, senador ou Secretário de Estado e exercerá a função transitoriamente. O Comitê será presidido e secretariado por três membros efetivos do Conselho. Para essa função, pensamos em um presidente de IRS e dois membros oriundos de seus quadros.

§ 2º O Comitê de Representantes dos Municípios será constituído por três (3) membros do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, designados pelo seu presidente, que exercerão sua presidência e secretarias e por representantes do Ministério das Cidades; do Ministério da Educação; do Ministério de Desenvolvimento Agrário; das Instituições Oficiais de Crédito; do Banco Central do Brasil e por cinco representantes dos municípios, indicados pela Associação Brasileira dos Municípios, oriundos das regiões Norte, Nordeste, Leste, Sul e Centro-Oeste.

Justificativas do parágrafo § 2º. Da mesma forma que os estados, muitos municípios não possuem sequer uma agência bancária de forma que suas populações não são satisfatoriamente atendidas. Como a maior parte desses municípios possui atividades essencialmente rurais, para a formação do comitê pensamos em representantes de órgãos públicos e privados ligados ao desenvolvimento municipal e de pequenas comunidades, à agricultura, educação, crédito rural, etc. A presença de órgãos do Governo é essencial nos casos onde a necessidade de medidas relacionadas ao desenvolvimento é evidente. O Comitê será presidido e secretariado por três membros efetivos do Conselho. Também para essa função, pensamos em um presidente de IRS e dois membros oriundos de seus quadros.

§ 3º O Comitê de Representantes das Instituições de Microfinanças será constituído pelos três (3) membros que representam as Microfinanças no Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, que exercerão sua presidência e secretarias e por representantes da Secretaria Nacional de Economia Solidária; do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS; do Ministério de Desenvolvimento Agrário; do Sebrae; das Instituições Oficiais de Crédito; do Banco Central do Brasil e de outras instituições ligadas ao microcrédito a convite de seu presidente.

Justificativas do parágrafo § 3º. O Comitê de microfinanças deverá tratar as microfinanças (microcrédito, microseguros, microcapitalização, economia solidária, etc.) em localidades essencialmente rurais e muito pouco desenvolvidas ou onde seja necessário o fornecimento de produtos e serviços financeiros a microempresas. Além disso, nas periferias das grandes cidades se desenvolvem comunidades não atendidas satisfatoriamente pelo SFN. O comitê contará com representantes das áreas ligadas à microfinanças e desenvolvimento solidário, assim como instituições governamentais de crédito, Oscips e ONG dedicadas à atividade.

§ 4º. Os demais comitês de representantes serão constituídos pelos três (3) membros que representam as respectivas áreas no Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, que

exercerão sua presidência e secretarias, e por pessoas dedicadas ao setor, especialmente convidadas para atuar como membros transitórios pelo período de dois (2) anos.

Justificativas do parágrafo § 4º.: Esse parágrafo estipula que os comitês de Comitê de Representantes dos servidores em Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro, Comitê de Representantes dos Trabalhadores em atividades financeiras e Comitê de Representantes dos Usuários do Sistema Financeiro sejam presididos e secretariados por seus representantes no Conselho e que os demais membros sejam convidados para atuar por dois anos. Pensamos em dar assento nos comitês para representantes de Sindicatos e Associações de servidores, centrais sindicais, sindicatos e associações de trabalhadores nas atividades financeiras e instituições de defesa do consumidor tais como IDEC, associações de donas de casa, etc.

§ 5º. As reuniões dos comitês de representantes serão realizadas até setembro de cada ano e precedidas de congressos abertos onde os membros dos comitês discutirão com os setores e as comunidades que representam, seus interesses e necessidades a serem informados às Instituições Reguladoras e Supervisoras e levados ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Justificativas do parágrafo § 5º. Mesmo dando assento a grande número de instituições nos comitês, grande parte da coletividade deixaria de ser ouvida. Por isso a lei estipula que as reuniões dos comitês sejam precedidas de evento público onde a sociedade possa se manifestar. Desses eventos os comitês elaborarão relatórios das necessidades setoriais e encaminharão às IRS para que possam ser incluídos, no que couber, nos planejamentos de cada uma.

§ 6º. Cada comitê de representantes terá regimento próprio formulado por seus membros efetivos e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Justificativas do parágrafo § 6º. Para conciliar suas atividades com as atividades do CNPEF, com os eventos abertos a serem promovidos e a forma de apresentar suas necessidades a cada IRS, a lei exige que cada comitê submeta seu regimento ao Conselho.

Art. 7º Com o propósito de promover o desenvolvimento equilibrado e sustentável do País, o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira aprovará as diretrizes gerais propostas pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras, no âmbito da competência de cada uma, tendo como princípio básico buscar:

Justificativas do caput do Art. 7º: Como o Art. 192 da CF prevê que a LC estruture o SFN com o propósito de promover o desenvolvimento equilibrado do País, este artigo dá ao CNPEF o poder de aprovar as diretrizes gerais propostas pelas Instituições Reguladoras em sua ação reguladora, supervisora e fiscalizadora. Esse poder, entretanto, deverá seguir os princípios estabelecidos por esta Lei.

I – a estabilidade do poder de compra e a aceitação internacional da moeda brasileira;

Justificativas do inciso I: – A estabilidade do poder de compra da moeda brasileira é um valor reconhecido pela sociedade que mão abre mão do combate à inflação. A população acredita que o desenvolvimento equilibrado do País está diretamente ligado à estabilidade do poder de compra da moeda. Todos os países que não possuem moeda com ampla aceitação internacional estão sujeitos a utilizar moeda estrangeira em suas trocas comerciais. Com a globalização da economia, as crises internacionais que afetam a liquidez das moedas estrangeiras acabam prejudicando o comércio internacional do País com reflexos na atividade industrial e no emprego. Além disso, a aceitação internacional da moeda brasileira dá poder de compra à nossa população além de nossas fronteiras.

II – a solidez e eficiência do sistema financeiro;

Justificativas do inciso II: As crises financeiras que ocorreram no passado aqui no Brasil, e ainda ocorrem nos Estados Unidos e Europa, fazem crer que os níveis de produção, emprego e bem-estar da população estão intimamente ligados à estabilidade e eficiência do sistema financeiro. As instituições supervisoras devem estar atentas e tomar as medidas necessárias antes que a população seja atingida, como nos casos das recentes crises internacionais.

III – o equilíbrio do balanço de pagamento do País;

Justificativas do inciso III: O equilíbrio de Bp está previsto nesta Lei porque um Bp equilibrado serve como um seguro contra crises cambiais e, por consequência, contra crises na produção industrial e no emprego. No passado, crises de Bp, impediram as importações de bens de capital e insumos, prejudicando a produção nacional e por consequência as exportações de manufaturados formando um círculo vicioso onde o resultado aprofundava a crise no Bp. O BC deve sempre estar atento aos fatores que possam causar desequilíbrios no Bp e agir corretivamente.

IV - a formação de reservas em moedas estáveis emitidas pelos principais parceiros comerciais;

Justificativas do inciso IV: a lei prevê que o País tenha como princípio formar reservas em moedas estáveis emitidas por parceiros comerciais. No comércio exterior atual, a importação de matéria prima, peças e partes que integram os produtos a serem utilizados no País ou exportados não podem sofrer solução de continuidade. Isso faz com que, independente do momento ser de tranquilidade ou de crise, o país precisa de moeda estrangeira para pagar as importações a seus parceiros comerciais. Essa reserva deve ser de moeda emitida pelo vendedor da mercadoria, se estável, ou de moeda estável aceita por ele. No passado, qualquer queda nas reservas se transformava em crises de Bp com sumiço do crédito internacional por medo de *default* e consequente limitação de importação de mercadorias e serviços e viagens internacionais comprometendo o conforto dos cidadãos brasileiros.

V – o desenvolvimento de capacidade de intervenção financeira no mercado doméstico e global;

Justificativas do inciso V: o Brasil conseguiu a estabilidade de sua moeda, mas a globalização tem mostrado que as crises externas podem nos atingir. O desenvolvimento de capacidade de intervenção no mercado interno para conter as crises antes que ocorram praticamente já está assegurado. Este inciso quer dar aos reguladores a incumbência de desenvolver a capacidade de se antecipar às crises e intervir, se necessário, também no mercado global de forma a evitar que as crises atinjam nossos principais parceiros comerciais e, dessa forma, atravessem nossas fronteiras. Ao propormos esse inciso tomamos como base a última crise internacional onde os países que exportam para os Estados Unidos e Europa sofreram com a redução das exportações. O fornecimento de linhas de Swap pelo FED funcionou parcialmente na crise do dólar. Medida semelhante, mas melhorada, poderia ser desenvolvida para as exportações/importações em reais.

VI – o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

Justificativas do inciso VI: hoje temos muitas instituições que já se afastaram dos motivos pelos quais foram criadas. As corretoras de câmbio, por exemplo, buscam a cada dia ampliar seus negócios visando novas áreas já que a corretagem de câmbio não é mais obrigatória e, devido à grande evolução e simplificação da norma cambial, deixaram de ser necessárias. Além disso, muitas normas antiquadas ainda acarretam ao sistema custos desnecessários que são repassados aos usuários. O inciso prevê que o CNPEF oriente as instituições reguladoras para que mantenham centros de estudos visando aperfeiçoar o sistema.

VII – a manutenção da liquidez e solvência das instituições integrantes do sistema financeiro;

Justificativas do inciso VII: cada vez que alguma instituição quebra, a população acaba perdendo parte de suas poupanças. Além disso, existe o risco sistêmico que deve ser mitigado. Esse inciso chama a atenção do CNPEF para que leve em consideração esse risco ao elaborar suas orientações às IRS.

VIII – a coordenação das políticas monetária, creditícia, de seguros e previdência privada, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa, de forma a alcançar níveis elevados de crescimento econômico, o pleno emprego e condições para manutenção da taxa de juros do país em níveis internacionais;

Justificativas do inciso VIII: a realidade tem nos mostrado que a estabilidade pode ser comprometida se não houver coordenação das diversas políticas públicas. Sempre que medidas isoladas são tomadas em um sentido, a instabilidade provocada por essa medida força medidas para correção em sentido contrário como, por exemplo, aumento de juros com conseqüente diminuição do crescimento e aumento do desemprego ou liberação do crédito com conseqüente aumento da inflação. O inciso alerta o CNPEF sobre a necessidade de coordenação entre todos os órgãos em busca do crescimento, pleno emprego, taxas de juros de equilíbrio. O Ipea, no artigo encaminhado ao Sinal por ocasião do Seminário de Regulamentação do Art. 192, endossa essa posição ao ressaltar que “deve haver estrita coordenação das políticas monetária, fiscal e cambial.”

IX – o direcionamento da aplicação dos recursos das instituições financeiras governamentais e privadas tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

Justificativas do inciso IX: Recente estudo do Ipea mostrou que a distribuição das instituições financeiras no País é desigual. Essa ausência de atendimento financeiro agrava, ainda mais, as desigualdades existentes entre as regiões brasileiras. A falta de harmonia entre o desenvolvimento das regiões sul e sudeste com as demais prejudicam o desenvolvimento do País como um todo. A migração de mão de obra não qualificada para a região sudeste cria bolsões de pobreza que prejudicam tanto as regiões de origem como a região de destino. O inciso coloca como princípio básico que o CNPEF oriente as instituições supervisoras a exigir das instituições financeiras o direcionamento de recursos para as regiões menos desenvolvidas. Por ocasião do Seminário de Regulamentação do Art.192, o Ipea escreveu: “O sistema financeiro deve ser orientado para as necessidades de desenvolvimento nacional, com foco no financiamento de longo prazo. O SF privado deve ser “induzido” a: reduzir os spreads bancários; atuar em regiões e municípios desprovidos de agências bancárias; e direcionar parte do crédito às regiões menos desenvolvidas do país”.

X – a observância aos princípios e diretrizes que norteiam a responsabilidade socioambiental nas instituições que compõem o sistema financeiro nacional e em suas atividades relativas à concessão de crédito.

Justificativas do inciso X: o décimo princípio atende à crescente demanda da sociedade sobre responsabilidade ambiental. Além disso, há a preocupação com o crescente passivo ambiental dos bancos que financiam, e por isso são responsáveis solidários, projetos que podem vir a ser condenados a indenizações expressivas. Muitos bancos são signatários de acordos e princípios de respeito socioambiental, como, por exemplo, o Protocolo Verde e os Princípios do Equador. No entanto, não seguem as recomendações dos acordos assinados. O CNPEF deve cobrar ações das Instituições Supervisoras sobre isso. O Idec sugere que na regulamentação do Art. 192 seja feita a inserção de princípios como coibir o financiamento a empresas caracterizadas pelas más práticas de negócios resultando como conseqüência de suas atividades, poluição e destruição da natureza, exploração de trabalhadores e do trabalho infantil, fraudes, lavagem de dinheiro, dentre outras.

Art. 8º Com o propósito de atender aos interesses da coletividade, o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira aprovará as diretrizes gerais propostas pelas instituições supervisoras tendo como princípio buscar:

Justificativas do caput do Art. 8º: Se no artigo anterior foram listados princípios visando o desenvolvimento equilibrado, esta artigo estabelece princípios visando atender aos interesses da coletividade. São princípios norteadores da ação das instituições reguladoras.

I – a estabilidade cambial da moeda brasileira visando expandir sua utilização internacional como reserva de valor, unidade de conta e meio de pagamento;

Justificativas do inciso I: – Assim como a estabilidade dos preços, a estabilidade cambial da moeda brasileira se tornou um valor inalienável à população brasileira. A instabilidade cambial prejudica exportadores e importadores que não conseguem planejar suas atividades. Nos últimos anos o real se tornou uma moeda estável sem controles artificiais que permitem ataques especulativos e ameaçam as reservas do País. Por isso mesmo vem sendo cada vez mais demandada pelo comércio internacional em suas operações. No entanto, a confusa legislação brasileira não permite que o real se torne totalmente conversível nem o protege contra a ação puramente especulativa. Este inciso visa remover a confusão jurídica existente colocando como princípio do sistema a moeda estável e conversível para ser largamente utilizada internacionalmente como reserva de valor, unidade de conta e meio de pagamento. Dessa forma a população brasileira poderá utilizar sua moeda para comprar os produtos de que necessite onde quer que tenham sido produzidos.

II – a distribuição das instituições operadoras do sistema financeiro nacional de forma que se mantenha atendimento de qualidade para todos os setores da economia e em todas as regiões que compõem o território nacional, priorizando as atividades e áreas menos desenvolvidas;

Justificativas do inciso II: Alguns setores da sociedade brasileira, assim com as populações das áreas menos desenvolvidas não estão plenamente satisfeitos com o atendimento que recebem do sistema financeiro. Esse princípio visa dar ao CNPEF e às instituições reguladoras, instrumentos para corrigir essas distorções e a obrigação de fazê-lo.

III – o estabelecimento de regras de taxonomia para todas as informações prestadas pelas instituições que operam no sistema financeiro visando facilitar a comparação, pelos usuários, entre os diversos produtos e serviços em oferta no mercado;

Justificativas do inciso III: Ninguém, por mais especializado que seja, consegue avaliar, nos dias de hoje, em que banco poderá ter o atendimento integral de suas necessidades pelo menor preço. Isso porque os bancos criam gradações, pacotes, nomes de produtos e serviços diferenciados que não permitem a comparação entre eles. As regras de taxonomia vêm sendo aplicadas na contabilidade de empresas nos Estados Unidos e Europa de forma a facilitar a comparação pelos investidores. Grupo de bancos centrais europeus vem desenvolvendo forma de aplicá-las às instituições financeiras sob suas supervisões. Esse princípio deve ser aplicado, também aqui, em todo o sistema financeiro de modo que cada cliente possa saber quanto está pagando em seu banco e quanto pagaria em todos os demais pelo mesmo serviço.

IV - o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros visando melhor atendimento aos usuários do sistema, a menores custos;

Justificativas do inciso IV: é do conhecimento geral que os custos dos produtos e serviços financeiros no Brasil são os maiores do mundo e o atendimento é de má qualidade. Isso se deve, em grande parte, à falta de concorrência entre os agentes o que permite que todos lucrem o máximo. No entanto, parte considerável dos custos poderia ser eliminada por meio do aperfeiçoamento das instituições e instrumentos financeiros. Esse princípio dá meios ao CNPEF para que oriente as instituições supervisoras a empreender ações nesse sentido.

V – a educação financeira para o cidadão, visando conscientizá-lo da importância da poupança e consumo e permitindo-lhe uma administração responsável dos próprios rendimentos e bens;

Justificativas do inciso V: grande parte dos problemas que ocorrem entre a IF e seu cliente nasce da falta de informação sobre os serviços ou produtos oferecidos e da falta de educação financeira do usuário para

entender os riscos decorrentes das obrigações assumidas. Esse princípio permite que o CNPEF oriente as instituições supervisoras para promover a educação financeira dos usuários do sistema.

VI – a fiscalização das instituições operadoras em todo o território nacional visando aprimorar as relações entre fornecedores e consumidores de serviços e produtos financeiros;

Justificativas do inciso VI: Essa é uma inovação da proposta. Esse princípio permite que o CNPEF cobre das instituições reguladoras a fiscalização das IFs buscando aprimorar suas relações com seus clientes. Esse princípio forçará as IFs a assumir a política “conheça seu cliente”, tão importante na prevenção à prática de inserção ou movimentação no SFN de valores oriundos de atividades ilícitas.

VII – a imediata intervenção em projetos, operações, fundos, empresas e instituições de qualquer natureza que possam vir a oferecer risco ao Sistema Financeiro Nacional ou causar grande comoção à coletividade, empregando, para isso, os recursos necessários;

Justificativas do inciso VII: Esse princípio também é novidade. Ele surgiu em virtude da crise nos Estados Unidos que se espalhou pelo mundo todo. Se as agência de fiscalização (FED, etc.) trabalhassem em conjunto perceberiam o risco que o SF estava correndo e poderiam intervir antes do problema acontecer. Muitas vezes um grande projeto oferece mais risco ao SF que um pequeno banco ou seguradora. Esse princípio dá ao CNPEF instrumento para exigir das instituições supervisoras que trabalhem em conjunto para identificar riscos ao sistema financeiro de forma a empreender ação proativa no sentido de mitigá-los.

VIII – o estabelecimento de regras para que as operações cursadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional respeitem a ética e a transparência no relacionamento com a comunidade e promovam a mitigação de impactos sociais e riscos ambientais;

Justificativas do inciso VIII: Esse princípio permite que o CNPEF cobre das instituições supervisoras uma ação mais efetiva para as operações cursadas no SFN obedeçam aos princípios da ética e transparência e promovam a mitigação de impactos socioambientais. O Idec sugere que na regulamentação do Art. 192 seja feita a inserção de princípios como a transparência em todas as relações travadas entre consumidores de produtos financeiros e instituições operadoras.

IX – a proteção aos usuários do sistema financeiro, aos investidores no mercado de capitais, aos beneficiários de seguros e aos participantes em fundos de previdência.

Justificativas do inciso IX: Esse princípio permite que o CNPEF cobre das instituições supervisoras ação efetiva na defesa dos usuários, pequenos investidores e beneficiários de seguros e previdência.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º São instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, desempenhando atividade típica de Estado, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência Nacional de Seguros Privados e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, observado o seguinte:

Justificativas do caput do Art. 9º: De forma a dificultar que futuros governos venham a criar “agências” reguladoras para o sistema financeiro, a lei relaciona nominalmente quais são as instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro.

I – o Banco Central do Brasil tem sua estrutura e funcionamento regulados por esta Lei e demais disposições que regem o mercado financeiro;

Justificativas do inciso I: Com a revogação da Lei 4.595, o BC, criado por ela, passa a ter nova estrutura baseada nesta lei e demais legislação sobre o mercado financeiro. Isso dá mais segurança ao BC por estar estruturado em lei complementar não podendo ter sua estrutura “alterada” por decreto como ocorre atualmente. Talvez seja necessário uma PEC para alterar o Artigo 84 da CF que dá ao Presidente da República o poder de mudar os órgãos do executivo por decreto.

II - a Superintendência Nacional de Seguros Privados tem sua estrutura e funcionamento regulados por esta Lei e pelas demais disposições que regem o mercado de seguros e previdência complementar;

Justificativas do inciso II: Com a revogação dos artigos do Decreto-Lei 73, a Susep passa a ter nova estrutura baseada nesta lei e demais legislação sobre o mercado de seguros. O GT formado na Susep sugeriu que aquela autarquia tivesse a estrutura básica parecida com a do BC e amparada na mesma lei.

III – a Comissão de Valores Mobiliários tem sua estrutura e funcionamento regulados pela Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela legislação posterior, e demais disposições que regem o mercado de capitais, no que não contrariar o disposto nesta Lei.

Justificativas do inciso III: A CVM encaminhou carta ao Sinal solicitando a não revogação da Lei que regula sua estrutura porque aquela lei lhe dá condições mais flexíveis. Estamos aguardando a manifestação do Sind CVM para ver no que concordam com sua presidência ou não. De qualquer forma, quando às regras gerais aplicáveis aos servidores, optamos por invalidar naquela lei o que contrariar esta.

IV – a Superintendência Nacional de Previdência Complementar tem sua estrutura e funcionamento regulados pela Lei Nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, com as alterações procedidas pela legislação posterior, e demais disposições que regem o mercado de previdência fechada, no que não contrariar o disposto nesta Lei.

Justificativas do inciso IV: A Previc está assentada em lei nova que lhe dá grau de autonomia maior que possui o BC. As alterações propostas para a Lei 12.154 foram feitas para adaptá-la a esta Lei.

§ 1º. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro exercerão de forma autônoma suas funções de regulação, supervisão e fiscalização em suas respectivas áreas de atuação.

Justificativas do parágrafo 1º.: Esse parágrafo consagra a autonomia operacional das IRS, necessária para cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e na legislação do SFN.

§ 2º. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro poderão constituir comitês técnicos, além dos previstos nesta Lei, compostos por seus dirigentes e servidores especializados para atuação nas diversas áreas que requerem sua ação de forma conjunta ou onde houver necessidade de troca de informações.

Justificativas do parágrafo 2º.: Esse parágrafo foi criado com o intuito de permitir às IRS trabalharem em conjunto por meio de comitês técnicos. Hoje existem acordos para a formação de grupos de trabalho que nem sempre apresentam os resultados desejados.

§ 3º. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro poderão celebrar convênio com entidades que tenham por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade, de atuária e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

§ 4º. As entidades referidas no parágrafo anterior deverão ser majoritariamente compostas por contadores ou atuários, conforme o caso, delas fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas na legislação sobre o mercado mobiliário, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, dos órgãos federais de fiscalização do exercício das profissões contábil e atuarial, de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

Justificativas dos parágrafos 3º e 4º.: As leis mais recentes já trazem esse dispositivo muito útil para a CVM e Susep.

§ 5º. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro deverão participar de grupos e sistemas de defesa do consumidor e de fiscalização das relações de consumo formados pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos estados, Distrito Federal e municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência.

Justificativas do parágrafo 5º.: Sugestão recebida no Blog da AND e acolhida pelos coordenadores. "Gostaria de contribuir, solicitando que incluam nas discussões do grupo os Enunciados das Súmulas 283 e 297 do STJ e da integração do Banco Central do Brasil (BCB) no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), que hoje está de fora. O SNDC é formado pelos Procons (casos específicos) e agências (casos genéricos), além dos órgãos da justiça; e infelizmente, mesmo o STJ reconhecendo a aplicabilidade do CDC às Instituições Financeiras o BCB está fora do SNDC". Rodrigo Fabiano de Almeida.

Art. 10. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro serão administradas por diretorias colegiadas ou comissões compostas por, no mínimo, cinco (5) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, com mandatos não menores que quatro (4) anos, observado o seguinte:

Justificativas do caput do Art. 10: São regras básicas que permitem que as instituições que já tem os mandatos de seus diretores regulamentados se adaptem a esta Lei. O mínimo de 5 membros com mandatos não menores que quatro anos permite ajustar nas seções próprias as IRS que já possuem maior número de diretores ou mandatos maiores.

I – Os presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e os superintendentes da Superintendência Nacional de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar serão nomeados conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 5º desta Lei;

Justificativas do inciso I: novidade desta lei é a escolha de presidentes das IRS entre os membros do CNPEF, conforme justificado no artigo 5º.

II - os demais dirigentes serão escolhidos pelo Presidente da República entre cidadãos brasileiros de reputação ilibada, idoneidade moral e comprovada experiência em atividades profissionais que exijam conhecimento nas áreas de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças, sendo pelo menos dois terços pertencentes ao quadro de funcionários da instituição, e indicados ao Senado Federal, no primeiro semestre do mandato;

Justificativas do inciso II: Esse inciso consagra a escolha de membros das diretorias das IRS com as qualificações necessárias aos cargos a serem exercidos para que nomeações sem as devidas qualificações não venham a provocar comoção no mercado.

III – os candidatos aprovados pelo Senado Federal serão nomeados pelo Presidente da República para participar dos colegiados por, no mínimo, quatro (4) anos a partir do primeiro dia de fevereiro do ano seguinte;

Justificativas do inciso III: este inciso especifica mandato mínimo e data única de posse para os membros dos colegiados das IRS.

IV – os dirigentes que, por qualquer motivo, venham a deixar o cargo serão substituídos por funcionários de carreira da instituição até o final de seus respectivos mandatos.

Justificativas do inciso IV: para não ficarem inativas até a nomeação dos substitutos, as diretorias vagas serão ocupadas interinamente por servidores das IRS. Esse dispositivo restringe a prerrogativa do presidente da república de indicar e o senado aprovar novo diretor para a diretoria vaga fora da época. Não podendo nomear o substituto para mandato tampão até o final do período o Presidente não terá interesse em forçar uma demissão imotivada (do tipo assuntos particulares).

§1º. As atribuições dos dirigentes das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, não previstas nesta Lei ou em sua legislação própria, deverão constar de regimentos internos elaborados pelas instituições e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, os quais prescreverão e especificarão os casos que dependerão de deliberação dos órgãos colegiados, as quais serão tomadas por maioria de votos, presentes no mínimo dois terços dos dirigentes.

Justificativas do parágrafo 1º.: o parágrafo determina que a especificação das atribuições dos diretores constem de estatutos aprovados pelo CNPEF como já acontece nas instituições.

§2º Os presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e os superintendentes da Superintendência Nacional de Seguros privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar serão substituídos por funcionários designados para tal nos regimentos internos em suas ausências eventuais ou até a nomeação de novos titulares na forma dos §§ 1º. e 2º. do artigo 5º desta Lei, no caso de vacância do cargo.

Justificativas do parágrafo 2º.: Estipula regras para substituição dos presidentes das IRS até posse dos próximos. Os regimentos devem estipular o processo de substituição.

§3º. Além dos casos expressamente previstos em lei, qualquer membro das diretorias colegiadas ou comissões das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro só poderá ser demitido por iniciativa do Presidente da República que informará o motivo da demissão e solicitará ao Senado Federal a instauração de processo que permita ampla defesa.

Justificativas do parágrafo 3º.: Garante aos membros das diretorias das IRS o direito de se defender em processos instaurados pelo Senado Federal em caso de demissão fora dos casos previstos em lei (código penal, lei de responsabilidade fiscal, etc.).

Art. 11. É vedado aos dirigentes das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro:

Justificativas do Art. 11: Este artigo enumera as incompatibilidades com o exercício do cargo de dirigente de IRS. Optamos pelas incompatibilidades consagradas atualmente pelas leis vigentes, ou seja: i) exercício de atividades paralelas; ii) participação própria ou de familiares em IF; iii) quarentena de um ano (AND Sinal); iv) interesse conflitante; v) informação privilegiada. Os parágrafos tratam do sigilo e da remuneração durante a quarentena. Os regimentos poderão trazer outras vedações de menor importância que não necessitem constar do texto legal. O prazo de um ano consta de documento expedido pelo Sinal.

I – exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;

II – manter participação acionária direta ou indireta superior a 1% (um por cento) em instituição do sistema financeiro, incompatibilidade que se estende aos cônjuges, companheiros e aos parentes até o segundo grau;

III – participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do sistema financeiro, após o fim do mandato, a exoneração a pedido ou a demissão justificada, por um período de um ano;

IV – intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, bem como participar de deliberação que, a respeito, tomarem os demais membros do órgão, devendo dar-lhes ciência do fato e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

V – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

§ 1º Os dirigentes a que se refere o caput deste artigo guardarão sigilo das informações relativas às matérias em exame nas instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, até sua divulgação ao público.

§ 2º Durante o impedimento de que trata o inciso III fica assegurado aos ex-dirigentes que cumprirem integralmente o mandato para o qual foram eleitos, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo, emprego ou função pública ou ainda cargo, emprego ou função no setor privado que não colida com o disposto naquele inciso.

Art. 12. Compete ao colegiado de dirigentes de cada instituição reguladora e supervisora do sistema financeiro:

Justificativas do caput do Art. 12: Este artigo enumera as competências dos colegiados das IRS. Ele dá aos dirigentes a autonomia aos dirigentes para decidir no que for competência das IRS, encaminhar assuntos ao CNPEF, aprovar os cronogramas de dispêndios e investimentos (autonomia orçamentária) e normas de contabilidade. Essas competências permitem que o colegiado administre plenamente as instituições.

I – decidir sobre as matérias de competência e a carga da Instituição;

II – encaminhar as propostas da instituição, quando for o caso, relacionadas ao estatuto de funcionário, ao regimento interno, ao plano de meta e prioridades da política monetária e cambial, política de seguros e de previdência, aos planejamentos e prestações de contas anuais e outros documentos previstos nesta Lei para conhecimento e ou aprovação do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União;

III – aprovar os cronogramas de dispêndios e investimentos e as demonstrações de sua execução; e

IV – aprovar normas gerais de contabilidade e auditoria interna.

Art. 13. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro terão quadros de pessoal próprios e unidades operacionais em todas as capitais dos estados da Federação.

Justificativas do Art. 13: Optamos por manter os quadros próprios das IRS e estender sua atuação a todas as unidades da federação para que tenham maior presença em todo o território nacional. Essa é demanda do Sinal e de outras instituições sindicais representativas de funcionários de IRS.

Art. 14. Os estatutos dos funcionários das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, aprovados pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Justificativas do caput do Art. 14: Neste artigo optamos por reproduzir os comandos constantes na CF válidos para os servidores públicos. Embora estejamos pleiteando alguma vantagem em participar de carreiras exclusivas das IRS (carreiras de Estado) devemos manter as conquistas já consagradas na CF.

I - os cargos, empregos e funções nas instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro são acessíveis aos brasileiros assim como aos estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego nas instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança e os cargos em comissão, a serem preenchidos por funcionários de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos nos estatutos, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao funcionário das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro reservarão percentual dos cargos e empregos para as pessoas portadoras de deficiência conforme critérios de admissão previstos em lei;

IX - a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira assim como os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

X – as instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro publicarão anualmente, no Diário Oficial da União, os valores do subsídio de seus funcionários e a remuneração dos cargos e empregos de seus diretores, funcionários e terceiros contratados.

XI - os deveres, obrigações, impedimentos, direitos e vantagens dos integrantes do quadro de pessoal das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro são estabelecidos nesta Lei e em seu estatuto ficando-lhes assegurados os subsídios, direitos, vantagens e garantias existentes na data da vigência desta lei complementar.

XII - o exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, é privativo dos servidores de seus quadros de pessoal, admitidos na forma do inciso II deste artigo, exceto os cargos de Presidente e até dois (2) diretores;

XIII - as instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro poderão manter serviços jurídicos próprios aos quais caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial das instituições;

XIV – As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro poderão manter centros de estudos avançados de administração financeira, pesquisa econômica e outras áreas de interesse para utilização de seus servidores e de outras instituições nacionais e estrangeiras com os quais mantém intercâmbio de treinamento;

XV - As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro manterão sistemas de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeado paritariamente por contribuições mensais dos participantes e aportes financeiros patronais mensais em valor equivalentes à receita com a contribuição dos participantes;

XVI - As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro patrocinarão, em conjunto com seus servidores, entidades fechadas de previdência complementar, sem fins lucrativos, constituídas de acordo com Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, tendo como objetivo precípua instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário e conceder pecúlios aos grupos familiares dos seus participantes;

XVII - As entidades fechadas de que trata o inciso XVI deste artigo serão exclusivas das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro e não se confundem com a entidade fechada acessível, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente aos servidores da União de que trata o inciso I do artigo 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 15. A ação dos servidores das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, no exercício das funções previstas nesta Lei e no seu Estatuto, não poderá ser objeto de coerção ou impedimento, podendo o servidor, quando em serviço, solicitar apoio do Ministério Público ou de autoridade policial para o pleno exercício de sua missão.

Justificativas do Art. 15: votado em AND que os servidores quando no exercício de suas funções não podem sofrer qualquer impedimento podendo "chamar a polícia", se for o caso.

Art. 16. Ao funcionário das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Justificativas do caput do Art. 16: reproduzido o texto constitucional.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO II

DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 17. O Banco Central do Brasil é uma autarquia especial, vinculada à Presidência da República, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômico-financeira e técnico-operacional, na forma desta Lei Complementar, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional.

Justificativas do caput do Art. 17: Como o BC precisa estar vinculado a um Poder da República de forma a não se constituir em um quarto poder, aproveitamos a proposta do Sinal de vinculação direta ao Executivo como autarquia especial com personalidade jurídica e patrimônio próprios. Isso quer dizer que o BC existe juridicamente fora de qualquer outra instituição e seu patrimônio pertence a si e não à Presidência da República. O artigo também consagra o BC como instituição autônoma nos sentidos administrativos (administra seu patrimônio e seus recursos conforme determinado em lei) econômico-financeiro (arrecada e gasta seus recursos de forma autônoma de acordo com a Lei) e técnico operacional (executa suas atribuições legais sem interferência de terceiros). Tem sede e foro no DF e jurisdição em todo o País. Optamos por este modelo depois de ampla discussão com setores especializados em orçamento e gestão administrativa, fiscalização e normas.

§ 1º São assegurados ao Banco Central do Brasil, como instituição de Estado e órgão orçamentário, manutenção de rendas e recursos próprios e privilégios e prerrogativas de autoridade monetária.

Justificativas do § 1º: Grande parte dos recursos do BC vem de suas funções como autoridade monetária. O parágrafo foi feito com intuito de garantir ao BC a manutenção dessas rendas e as prerrogativas que lhes dão origem.

§ 2º O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria colegiada composta por nove (9) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, com mandato de quatro (4) anos, observado o disposto nos artigos 10, 11 e 12 desta Lei.

Justificativas do § 2º: Optamos por manter a diretoria com 9 membros escolhidos na mesma forma atual com mandatos de quatro anos para manter uma uniformidade com as demais IRS.

§ 3º A autonomia administrativa, econômico-financeira e técnico-operacional do Banco Central do Brasil, de que trata o caput deste artigo, será exercida por ação direta de sua diretoria colegiada nas questões de sua competência legal, observando-se o disposto na legislação em vigor.

Justificativas do § 3º: Esse parágrafo foi colocado com o intuito de responsabilizar o colegiado em sua competência legal ao exercer as competências do BC. Assim, o Regimento do BC poderá trazer as funções de todos os diretores, chefes e demais comissionados. Entretanto, o não exercício de qualquer competência por motivos alheios aos interesses do BC será facilmente identificado.

§ 4º As atribuições do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil não previstas nesta Lei deverão constar do Regimento Interno elaborado pela instituição e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, o qual prescreverá e especificará os casos que

dependerão de deliberação do Colegiado da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e cinco (5) outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Justificativas do § 4º: Aqui está colocada na lei a obrigatoriedade de se publicar regimento com as atribuições dos diretores e as linhas gerais do funcionamento do colegiado. Uma vez aprovado o RI do BC seus diretores e funcionários comissionados não poderão se escusar de suas obrigações ao tempo em que terão garantias para exercê-las.

Art. 18. O Banco Central do Brasil instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanços semestrais e anuais elaborados respectivamente em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, respeitadas as suas peculiaridades.

Justificativas do Art. 18: Esse artigo é importante para desobrigar o BC, por suas peculiaridades de banco central, das regras contábeis nacionais aplicáveis às demais instituições. Mesmo com regras próprias, o BC está obrigado a publicar seus balanços semestrais e mostrar seus números com transparência.

Art. 19. O Banco Central do Brasil publicará mensalmente demonstrativos de sua atividade financeira apurados segundo critérios que permitam sua consolidação com demonstrativos de mesma natureza publicados pelo Tesouro Nacional.

Justificativas do Art. 19: Para que os dados do BC possam ser consolidados com os demais dados do Poder Executivo o TN receberá os dados em formato compatível. Este artigo reproduz regra constante do PL 102 – Substitutivo ACJ em tramitação do Senado Federal.

Art. 20. O Banco Central do Brasil manterá serviço de auditoria interna, subordinada diretamente ao seu Presidente que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

Justificativas do Art. 20: é a manutenção da Audit na forma atual.

Art. 21. A auditoria interna do Banco Central do Brasil elaborará relatórios periódicos para conhecimento e avaliação da instituição, que serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União.

Justificativas do Art. 21: O TCU continua sendo o fiscalizador das contas do BC como faz com todas as demais instituições do Estado. Além do controle social exercido pelo CNPEF, o controle de contas deve continuar sendo exercido por órgão especializado.

Art. 22. A Política Monetária, a Política Cambial e a Política de Riscos e Retornos do Sistema Financeiro, assim como as atividades de supervisão e fiscalização, serão exercidas livremente por comitês internos do Banco Central do Brasil, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei e em regimentos próprios, visando atender plenamente às diretrizes e metas aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Justificativas do Art. 22: Esse artigo é para resguardar o Copom e demais comitês e garantir suas independências em relação ao governo e ao mercado. A criação do Comitê de Riscos do Sistema Financeiro foi sugestão de membro de um grupo de estudos que se formou em BH em determinado ponto do projeto. A alteração para Comitê de Riscos e Retornos do Sistema Financeiro foi sugestão de Fernando de Aquino Fonseca Neto – Depec - Recife tendo como justificativa: “O que venho sugerir já estaria presente na atual

versão, apenas pretenderia reforçar a argumentação e o tratamento dado à questão, qual seja, o abuso do poder econômico no estabelecimento de tarifas, operações casadas, spreads e outros expedientes que levam os serviços de intermediação financeira a terem retornos muito superiores aos obtidos com o suprimento dos demais bens e serviços na economia nacional”.

Art. 23. As decisões do Comitê de Política Monetária e Cambial e do Comitê de Riscos e Retornos do Sistema Financeiro deverão pautar-se em estudos técnicos produzidos pelo corpo técnico do Banco Central do Brasil, internamente ou em colaboração com outros bancos centrais, instituições especializadas e órgãos governamentais.

Justificativas do Art. 23: para livrar os comitês da interferência política mantendo suas decisões baseadas em critérios técnicos produzidos por corpo especializado.

Art. 24. O Banco Central do Brasil poderá intervir, dentro de sua competência e de forma coordenada ou articulada com as demais instituições supervisoras e reguladoras do sistema financeiro, em qualquer instituição operadora do sistema financeiro nacional para garantir a integridade de seus participantes e os direitos de seus usuários, conduzindo tal intervenção conforme o disposto nesta Lei e na legislação específica em vigor.

Justificativas do Art. 24: Optamos por colocar nesta lei a competência para intervenção em quaisquer instituições porque os bancos têm criatividade para produzir instituições fora do alcance das IRS.

Art. 25. O Banco Central do Brasil tem como missão assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido, eficiente e livre de práticas ou produtos abusivos, enganosos ou injustos, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, devendo para isso executar a política monetária e a política cambial e regular, supervisionar e fiscalizar o sistema financeiro nacional, dentro de sua competência, de forma coordenada com as demais instituições reguladoras e supervisoras, cumprindo e fazendo cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor observando, ainda, os princípios e diretrizes aprovados pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Justificativas do Art. 25: De acordo com o votado na AND a missão do BC deveria ser ampliada e foram incluídas a defesa do consumidor bancário, etc. Nesta lei, a princípio reproduzimos apenas a missão atual mais o disposto no Artigo 192 como constou na Cartilha do Sistema Financeiro Cidadão **“assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade”**. Em um segundo passo a missão foi ganhando nova forma até chegar no ponto atual por sugestão de colegas do BC. Para apoiar esta tese de defesa do consumidor de produtos financeiros, o presidente dos Estados Unidos, ao promulgar em 21/7/2010 a lei denominada “Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act”, criando novo marco legal para o sistema financeiro daquele país, coloca no topo das 10 principais medidas trazidas pela lei: Criação de um “Consumer Financial Protection Bureau”, dentro do Federal Reserve Bank, que tem como missão proteger os consumidores norte-americanos de práticas e produtos financeiros abusivos, enganosos ou injustos” A penúltima alteração foi sugestão de Fernando de Aquino Fonseca Neto – Depec – Recife e a última foi a recuperação do texto da Cartilha da Sistema Financeiro Cidadão.

Parágrafo Único. De forma a cumprir a missão estabelecida no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil possui competências privativas de autoridade monetária e de regulação e supervisão do sistema financeiro.

Art. 26. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

Justificativas do caput do Art. 26: O artigo 26 relaciona as competências de autoridade monetária, típicas ou não de um banco central que, no caso brasileiro, é exercida por autoridade única. Os incisos abaixo trazem a lista das funções privativas do BC. Os incisos I a VII são instrumentos de política monetária e cambial. O inciso VIII vem da Lei 4.131 revogada por esta. Os demais incisos são instrumentos de fiscalização e supervisão.

I - emitir moeda e executar os serviços do meio-circulante;

II - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos;

III – prover crédito de liquidez e empréstimos de última instância ao sistema financeiro nacional por meio da realização de operações de redesconto de liquidez, redesconto intradia mediante operações compromissadas com títulos públicos federais e empréstimos a instituições que operam no sistema financeiro;

IV - determinar e receber o recolhimento compulsório das instituições que operam no mercado financeiro, nos percentuais, forma e condições por ele determinadas, observando as peculiaridades das regiões geoeconômicas, as modalidades de aplicações, o porte e a natureza das instituições.

V – efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira nos mercados a vista e a termo, assim como intervir nos mercados futuros de moedas e índices cambiais.

VI – abrir e manter contas de reservas bancárias e de guarda, custódia e liquidação de títulos para as instituições que operam no sistema financeiro nacional e receber seus depósitos voluntários à vista.

VII - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VIII - efetuar o registro e controle dos capitais estrangeiros no País;

IX - ser depositário das reservas oficiais de metais preciosos e moeda estrangeira e fazer com estas todas e quaisquer operações necessárias à sua administração;

X - exercer a fiscalização das instituições que operam no mercado financeiro, dentro de sua competência, e aplicar as penalidades previstas na regulamentação em vigor;

XI – autorizar o funcionamento, a instalação e a transferência de sedes e dependências no País e no exterior assim como prorrogar ou suspender o funcionamento e encerrar as atividades de instituições que operam no mercado financeiro nacional, por ele supervisionadas;

XII – autorizar que as instituições que operam no mercado financeiro, por ele supervisionadas, sejam transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas, alterem seus estatutos, seus regimentos, a composição de seu quadro diretivo, alienem ou transfiram o seu controle acionário, distribuam bônus aos administradores e lucros, dividendos e outras formas de remuneração do capital;

Justificativa específica do inciso XII – Este inciso segue a tendência global de limitação da distribuição de bônus e lucros que comprometem a estabilidade das IF pela assunção de riscos em busca de lucros expressivos por parte dos administradores.

XIII – autorizar que as instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por ele supervisionadas, ofereçam ao mercado os produtos e serviços financeiros, regulando as condições contratuais de forma a que se estabeleça equilíbrio nas relações negociais entre provedores e tomadores dos recursos negociados e serviços oferecidos;

XIV – autorizar a participação de instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por ele supervisionadas, em outras empresas ou instituições, projetos e consórcios de financiamento, sociedades de propósito específico, fundos de qualquer natureza e instituições assemelhadas;

XV - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras, dentro de sua competência, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo as diretrizes que forem aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;

XVI – determinar que as instituições que operam no mercado financeiro, por ele supervisionadas, mantenham cadastro atualizado das pessoas físicas e jurídicas que operam com suas dependências ou em dependências de instituições conveniadas.

§1º Com o propósito de manter a oferta e a liquidez da moeda nacional no mercado externo, o Banco Central do Brasil poderá contratar instituições estrangeiras para executar operações de liquidez, de formação de mercado e de guarda e distribuição de reais.

Justificativas do § 1º: Como ocorre com o dólar, a partir do momento que o real se tornar uma moeda largamente utilizada no mercado internacional, seu suprimento deverá ser feito por instituições estrangeiras já que o acesso de um bc é restrito no exterior. Esse parágrafo dá a autorização legal para que o BC possa contratar tais serviços.

§2º No exercício de suas atribuições de fiscalização o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham a propriedade ou o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto nesta e demais leis do sistema financeiro.

Justificativas do § 2º: Permite que a fiscalização do BC alcance os conglomerados, administradores, controladores e proprietários (Ultimate Beneficial Owner)

§3º. Com base nas diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, o Banco Central do Brasil, estudará, dentro de sua competência, os pedidos que lhe forem formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização para o funcionamento, a instalação e a transferência de sedes e dependências no País e no exterior assim como prorrogar ou suspender o funcionamento e encerrar as atividades de instituições que operam no mercado financeiro nacional, podendo incluir cláusulas de capilaridade, atendimento obrigatório e outras que reputar convenientes ao interesse público.

Justificativas do § 3º: Dá poderes ao BC de recusar autorização aos banqueiros em virtude de diretriz do CNPEF. Em outras palavras, esse parágrafo permite que o CNPEF interfira na política de concessão de autorizações. Dessa forma o controle social do BC reflete nas instituições operadoras.

§4º Com a finalidade de permitir o cumprimento de suas atribuições privativas e indelegáveis previstas neste artigo, o Banco Central do Brasil instalará dependências nas capitais e principais cidades de todas as unidades federativas do País e contratará o pessoal necessário, na forma dos incisos do Art. 14 desta Lei, visando alcançar maior capilaridade e descentralização administrativa.

Justificativas do § 4º: Permite que o BC alcance as regiões onde existe falta de controle da atividade das IF e coloca como condição para exercer suas funções privativas a contratação dos funcionários necessários. Essa política de capilaridade e descentralização administrativa coloca o BC mais próximo da sociedade o que é o objetivo do Projeto 192.

Art. 27. Também é de competência privativa do Banco Central do Brasil, no tocante às instituições por ele supervisionadas, a regulamentação dos artigos desta Lei Complementar e de outras leis vigentes sobre o Sistema Financeiro Nacional e a regulação:

Justificativas do caput do Art. 27: Neste artigo estão listadas as competências privativas do BC para emitir normas (circulares, cartas-circulares, Comunicados) além de regulamentar os artigos desta Lei. Isso consagra o BC como instituição reguladora das instituições sob sua supervisão no sistema financeiro. Dessa forma, fica estabelecido que outras instituições não podem regular instituições que operem dentro da competência do BC ou são por ele supervisionadas e que o BC não regulará instituições fora de sua área de competência ou supervisionadas por outras IRS. Para evitar que as instituições se coloquem na zona divisória entre as IRS, esta lei também cria, em outra seção, o Comitê de Normas para agir na zona de intersecção.

I – da constituição, a organização e o funcionamento das instituições que operam no mercado financeiro, incluídas as cooperativas de crédito;

Justificativas do inciso I.: O inciso dá ao BC competência para regular o sistema financeiro podendo dispor sobre a constituição, organização e funcionamento das instituições.

II – do funcionamento de instituições do sistema financeiro nacional, pertencentes a grupos econômicos que operam simultaneamente em mais de um segmento do mercado financeiro ou em atividades não-financeiras;

Justificativas do inciso II.: O inciso dá ao BC poderes para regulação de Grupos econômicos para alcançar todos os setores que possam interferir no mercado financeiro. A maior parte dos grupos econômicos possui empresas operando em diversos setores como financeiro, de seguros, corretoras, etc. Nesse caso é preciso que cada IRS possa regular seu funcionamento;

III – da instalação de dependências e participação no capital de empresas no País e no exterior por instituições que operem no mercado financeiro;

Justificativas do inciso III.: O inciso dá ao BC poderes para emissão de regulamentos sobre a instalação de dependências de instituições operadoras de forma a manter o controle da diversificação evitando domínio econômico, cartéis, etc. e para incentivar a concorrência; Optamos por separar dependências de pontos de atendimento (inciso XV) para ficar claro que a lei abrange todo tipo de dependência.

IV – da investidura e do exercício em cargos de administração ou fiscalização ou em órgãos estatutários e da política de concessão de bônus aos administradores e de distribuição de lucros aos acionistas de instituições que operem no mercado financeiro, assim como os requisitos a serem atendidos previamente à constituição ou transformação das cooperativas de crédito, com vistas ao respectivo processo de autorização;

Justificativas do inciso IV.: O inciso dá ao BC poderes para emitir normas sobre a investidura e exercício em cargo de forma a evitar que pessoas venham a se utilizar do SF para atividades ilícitas. Dessa forma, cada vez que o mercado criar uma ilicitude nova, o BC poderá enquadrá-la e evitar que seja praticada. Também regula a distribuição de bônus aos administradores e dividendos aos acionistas. Contém a parte relativa às cooperativas de crédito.

V – das operações que as instituições que operam no mercado financeiro realizam entre si e com os demais usuários do sistema financeiro em todas as suas formas e modalidades, inclusive as operações em moeda estrangeira;

Justificativas do inciso V.: O inciso dá ao BC poderes para emitir normas regulamentares sobre operações realizadas no SF de forma a evitar que operações danosas ao sistema, ao País e à coletividade sejam criadas e difundidas pelas IF.

VI – da percentagem máxima de recursos que poderão ser aplicados pelas instituições que operam no mercado financeiro junto a um mesmo cliente, a sociedades controladas, coligadas ou sob o mesmo controle societário;

Justificativas do inciso VI.: O inciso dá ao BC poderes para criação de limites de aplicação para evitar que grupos econômicos utilizem o SF em favor próprio ou comprometam sua liquidez.

VII – das condições sobre encaixes, imobilizações, participações societárias e demais relações patrimoniais das instituições que operam no mercado financeiro;

Justificativas do inciso VII.: O inciso dá ao BC poderes para criação de regras e condições sobre encaixes, etc. para evitar que as IF imobilizem e percam liquidez colocando o SF em risco;

VIII – dos critérios de contabilidade, governança e auditoria a serem observados pelas instituições que operam no mercado financeiro, assim como da periodicidade de levantamento de suas demonstrações financeiras e do fornecimento de informações e documentos ao público e às instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro;

Justificativas do inciso VIII.: O inciso dá ao BC poderes para criação de critérios e normas de contabilidade de forma a obter a transparência das contas das IF e permitir que a coletividade acompanhe sua situação financeira.

IX – dos referenciais para aferição da capacidade econômica de controladores societários e da capacidade técnica de administradores de instituições que operam no mercado financeiro;

Justificativas do inciso IX.: O inciso dá ao BC poderes para escolha e normatização de referenciais para aferição da capacidade econômica de controladores e capacidade técnica dos administradores de forma que o BC possa estabelecer padrões de capital que mantenham a segurança do SF, e, também, a exigência de certificação de diretores e gerentes;

X – do recolhimento de quantias não aplicadas em conformidade com as instruções relativas à política creditícia, podendo decidir sobre a remuneração das quantias recolhidas;

Justificativas do inciso X.: O inciso dá ao BC poderes para estabelecer as normas para o recolhimento de valores não aplicados de acordo com a política prevista evitando que as IF desviem recursos “destinados a financiamentos específicos”, para atividades mais lucrativas.

XI – das transferências de recursos financeiros, inclusive internacionais e por via eletrônica, podendo estabelecer os casos e os períodos em estas operações lhe devam ser obrigatoriamente informadas, pelas instituições operadoras;

Justificativas do inciso XI.: O inciso dá ao BC poderes para normatização do fluxo de valores e pagamentos via internet, cartões, paypal, etc.

XII – do funcionamento dos mercados de derivativos e de liquidação futura, incluindo as atividades das entidades que os administrem ou que deles participem;

Justificativas do inciso XII.: O inciso dá ao BC poderes para regulação do mercado de derivativos, respeitada a competência da CVM de defini-los e regular sua oferta pública, e sua utilização por IFs.

XIII – das operações de câmbio em todas as suas modalidades, podendo estabelecer limites, taxas, prazos, formas de entrega e quaisquer outras condições de negociação de moeda estrangeira ou de títulos e outros meios que a representem;

Justificativas do inciso XIII.: O inciso dá ao BC poderes para normatização das operações com ME inclusive títulos em ME, operações forex, etc. realizadas no mercado de câmbio.

XIV – do recolhimento das tarifas de serviços, taxas de fiscalização, multas e outras importâncias devidas pelas instituições que operam no Sistema Financeiro Nacional;

Justificativas do inciso XIV.: O inciso dá ao BC poderes para regulamentação do recolhimento de importâncias devidas pelas IF ao BC. Dizer a forma de recolhimento, onde deve ser recolhido, periodicidade, etc.

XV – das condições de instalação de pontos de atendimento pelas instituições que operam no sistema financeiro inclusive quanto à localização, segurança, horário de funcionamento, atendimento mínimo e relacionamento com os usuários;

Justificativas do inciso XV.: O inciso dá ao BC poderes para regulamentação específica das condições de instalação de pontos de atendimento (correspondentes, postos de serviços, franquias, lotéricas, correio, etc.) inclusive forma de atendimento dos usuários.

XVI - da execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis, de câmaras de liquidação e custódia e de sistemas de pagamento e liquidação físicos ou eletrônicos de qualquer natureza;

Justificativas do inciso XVI.: O inciso dá ao BC poderes para regulamentação das clearings de cheques, moeda estrangeira, moeda nacional, de utilização de cartões etc. Inclui os sistemas via internet quando caracterizados como sistemas de pagamento.

XVII – dos procedimentos relativos à concessão de crédito, da exigência de documentação e de fiscalização dos financiamentos concedidos pelas instituições que atuam no sistema financeiro, com relação à responsabilidade socioambiental dos projetos financiados;

Justificativas do inciso XVII.: O inciso dá ao BC poderes para emitir normas sobre operações de crédito e sua concessão pelas IF quanto à responsabilidade socioambiental. Este inciso foi proposto pelo grupo especializado em RSA do BC que acredita que dessa forma terá base legal para emitir as normas necessárias ao controle do SF quanto à RSA e ao risco sistêmico representado pelo passivo socioambiental das IF.

XVIII – da abertura e manutenção de contas de depósito à vista e de guarda, custódia e liquidação de títulos em instituição financeira no País, para bancos centrais estrangeiros, bancos e instituições internacionais para liquidação de suas operações em moeda nacional; e

Justificativas do inciso XVIII.: O inciso dá ao BC poderes para regulamentação da abertura de contas a BCs estrangeiros como forma de captar reservas internacionais em reais (Lei 11.803). O dispositivo iguala o real ao dólar como moeda de reservas o que é interessante para os países com volume de operações comerciais

com o Brasil e pode nos ajudar a captar recursos a baixo custo de forma que a taxa básica de juros possa ser diminuída.

XIX – do registro dos capitais estrangeiros no País, estabelecendo os tipos e as modalidades de operações que devem ser registradas e as formas, condições e periodicidades de registro, submetendo ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, propostas de outras formas de controle que julgar necessárias.

Justificativas do inciso XIX.: O inciso dá ao BC poderes para regulamentação do registro de capital estrangeiro. Esse inciso substitui o texto legal constante da Lei 4.131 que é anterior à CF. Assim o BC terá mais agilidade na inclusão/exclusão de possibilidades de registro.

§ 1º O Banco Central do Brasil deverá regular, também, os procedimentos e sistemas gerenciais de controle, de forma que sejam adequadamente cumpridas e fiscalizadas as leis e regulamentos sobre o funcionamento das instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Justificativas do parágrafo 1º.: O parágrafo esclarece que o BC pode regulamentar a forma de controle (fornecimento de informações e relatórios, por exemplo) do SF para facilitar a fiscalização.

§ 2º No caso das instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a operar ou prestar serviços nos mercados de capitais, ou de seguros ou de previdência as atribuições das instituições de regulação e supervisão desses mercados serão exercidas sem prejuízo das atribuições do Banco Central do Brasil.

Justificativas do parágrafo 2º.: este parágrafo esclarece que a ação regulamentadora do BC não pode interferir nos segmentos sob a supervisão das outras IRS.

§ 3º No tocante à regulamentação dos mercados de seguro e previdência complementar, o disposto no parágrafo anterior será regulamentado de acordo com os pareceres técnicos do Comitê de Seguros e Previdência Complementar, assegurando a coordenação dos serviços do Banco Central do Brasil com as respectivas entidades de regulação e supervisão.

Justificativas do parágrafo 3º.: Para que a regulamentação seja feita de forma coordenada o Comitê de Seguros e Previdência oferecerá pareceres às IRS. A CVM não vê necessidade da existência de um comitê de mercado de capitais.

§ 4º O Banco Central do Brasil definirá regulamentação específica e diferenciada acerca da constituição e atuação de instituições financeiras que operam com microfinanças e seu acesso aos produtos e serviços financeiros providos pelas demais instituições participantes do sistema financeiro nacional.

Justificativas do parágrafo 4º.: Nesse artigo é esclarecido que, no que toca às microfinanças, a regulamentação do BC não seguirá as regras comuns às demais IF. As normas deverão facilitar o acesso dessas instituições ao SF, sem perder de vista a segurança e a estabilidade do sistema, permitindo que captem os recursos necessários para suas atividades além dos repasses de instituições governamentais e agências de desenvolvimento. A intenção é não atrapalhar o que existe hoje em matéria de microfinanças. Apenas dar uma regulamentada básica para permitir seu acesso ao SF (levantado no seminário em Salvador).

§ 5º O Banco Central do Brasil definirá regulamentação específica para fiscalização das instituições integrantes do sistema financeiro e assemelhadas buscando o efetivo cumprimento das

disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e demais disposições sobre a proteção ao consumidor.

Justificativas do parágrafo 5º.: O parágrafo esclarece que o BC regulamentará o atendimento, pelas IF, do disposto no Código do Consumidor.

Art. 28. Compete, ainda, ao Banco Central do Brasil:

Justificativas do caput do Art. 28: nesse artigo listamos as competências operacionais em regime de concorrência com outras instituições. As novidades são a abertura de cc para as outras IRS e para bcs e clearing estrangeiros. As contas para as IRS são importantes para que elas possam manter apartadas as suas reservas da conta única da União. Também é novidade a vigilância sobre instituições fora do SFN, mas que podem trazer riscos ao sistema.

I - entender-se, dentro de sua competência de atuação, em nome do Estado Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

Justificativas do inciso I.: Na lei atual diz que o BC é o representante do Governo, mas essa definição está errada porque os governos são trocados a cada quatro anos e a representação continua. Além disso, toda ação no exterior é sempre feita em nome do Estado e não do Governo que só tem alcance dentro do Território Nacional. Quando o Presidente da República viaja ao exterior faz isso como Chefe do Estado e não do Governo.

II - abrir e manter contas de depósito à vista e de guarda, custódia e liquidação de títulos e metais preciosos, assim como prestar outros serviços às demais instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro para liquidação de suas operações em moeda nacional ou estrangeira;

Justificativas do inciso II.: Assim como a STN possui uma conta (Conta Única do Tesouro) no BC para guardar suas reservas em reais, as IRS também poderão ter uma conta para manter suas reservas separadas do tesouro e não sujeitas ao orçamento do Governo.

III - abrir e manter contas de depósito à vista e de guarda, custódia e liquidação de títulos e metais preciosos para bancos centrais estrangeiros e instituições internacionais para liquidação de suas operações em moeda nacional;

Justificativas do inciso III.: O BC pode já abrir contas em reais para BCs estrangeiros e clearing houses (lei 11.803) em livre concorrência com as IF.

IV – executar ou delegar a instituição integrante do sistema financeiro nacional os serviços de compensação de cheques e outros papéis e de operação de sistemas de pagamento e de câmaras de liquidação e custódia;

Justificativas do inciso IV.: Essa função já existe no arcabouço regulatório do sistema financeiro.

V – exercer, em conjunto com as demais instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, permanente vigilância sobre empresas, projetos ou fundos, de qualquer natureza que, direta ou indiretamente, possam interferir no regular funcionamento do mercado financeiro;

Justificativas do inciso V.: Hoje as Empresas de Propósito Específicos são formadas para executar grandes projetos fora dos balanços das empresas e IFs, que fazem os empréstimos constando como participação societária ou misto (mezzanino). Quando projetos gigantescos são mal sucedidos, seus efeitos podem atingir

o SF (vide crise das SPV – Special Purpose Vehicles americanas que emitiam títulos securitizando a dívida imobiliária e levaram o sistema financeiro ao caos). É sempre necessária a vigilância sobre novos tipos de instituições que aparecem no mercado pelas IRS.

VI - exercer a fiscalização nas instituições financeiras, com o objetivo de mitigar riscos que possam ocasionar passivos ambientais e sociais àquelas instituições, com relação à responsabilidade socioambiental dos projetos financiados;

Justificativas do inciso VI.: Esse comando permite que o BC exerça a fiscalização de IF para evitar que assumam demasiado risco ambiental com conseqüente passivo capaz de provocar risco sistêmico. Ex.; A partir do momento que as decisões judiciais comecem a responsabilizar as IFs pelos danos socioambientais e sistema todo estará em risco.

VII – prover o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira dos estudos, análises técnicas e pesquisas, necessários às suas deliberações, assim como custear suas despesas e executar seus serviços de Secretaria.

Justificativas do inciso VII.: Secretariar o CNPEF fornecendo-lhe o que for necessário para seu funcionamento como é feito hoje com o CMN.

VIII - combater as práticas e produtos financeiros abusivos, enganosos ou injustos;

Justificativas do inciso VIII: A inclusão do inciso VIII é sugestão de Fernando de Aquino Fonseca Neto – Depec – Recife visando a defesa do consumidor bancário. Para apoiar esta tese de defesa do consumidor de produtos financeiros, o Presidente dos Estados Unidos, ao promulgar em 21/7/2010 a lei denominada “*Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act*”, criando novo marco legal para o sistema financeiro daquele país, coloca no topo das 10 principais medidas trazidas pela lei: Criação de um “*Consumer Financial Protection Bureau*”, dentro do Federal Reserve Bank, que tem como missão proteger os consumidores norte-americanos de práticas e produtos financeiros abusivos, enganosos ou injustos

Art. 29. O Banco Central do Brasil operará prioritariamente com instituições financeiras públicas e privadas, sendo que as operações financeiras de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, quando extremamente necessárias para a manutenção da estabilidade do sistema financeiro, serão efetuadas mediante comunicação imediata ao Congresso Nacional por meio da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Justificativas do Art. 29: mantém a prioridade de operação com IF e intervenção no mercado produtivo para manter seu funcionamento quando seus problemas afetarem o mercado financeiro ou tiverem reflexos na estabilidade do sistema financeiro como um todo ou partes dele.

Art. 30. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, exceto os relacionados com a regulação, supervisão e fiscalização do sistema financeiro, quando por ele não executados diretamente, serão contratados junto ao mercado em processo de livre concorrência.

Justificativas do Art. 30: permite que o BC terceirize alguns serviços de sua competência como compensação, sistema de pagamento, custódia de valores, administração de reservas, etc. caso não haja interesse em executar tais serviços e arrecadar as tarifas pertinentes.

Art. 31. É vedado ao Banco Central do Brasil:

Justificativas do caput do Art. 31: foram mantidas as proibições atuais de financiamento do tesouro, etc. No § 1º foi incluída a possibilidade de aquisição de títulos com as sobras apuradas em balanço para recomposição das reservas do BC.

I – conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ou financiamentos ao Tesouro Nacional;

II - conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ou financiamentos a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira, exceto nos casos de comprovada necessidade de se mitigar risco ao sistema financeiro.

§ 1º A compra direta pelo Banco Central do Brasil nas ofertas públicas de títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional somente será permitida para resgate dos que estão vencendo em sua carteira própria ou para constituição das reservas necessárias à adequação do seu capital e patrimônio líquido ao seu regular funcionamento.

§ 2º A emissão de títulos próprios ou a compra e a venda de títulos públicos federais, pelo Banco Central do Brasil, com fins de política monetária, serão efetuadas por intermédio de operações com instituições financeiras autorizadas a operar no mercado desses títulos.

Art. 32. O Banco Central do Brasil como formulador e executor das políticas monetária e cambial deverá encaminhar ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira:

Justificativas do caput do Art. 32: mantém-se e melhora-se com este artigo, a transparência das ações do BC na política monetária e cambial. O BC passa a prestar contas também ao Congresso Nacional e ao CNPEF.

I – na última quinzena de novembro de cada ano, seu plano de metas e prioridades da política monetária e política cambial para o exercício seguinte;

II – nos meses de abril, julho e outubro, relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução da política monetária e política cambial referente a cada trimestre civil anterior;

III – na primeira quinzena de março de cada ano, relatório completo sobre a execução da política monetária e política cambial do exercício anterior.

§ 1º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá à audiência pública conjunta da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, nos meses de maio, agosto e novembro, para prestar esclarecimentos sobre o relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução da política monetária e política cambial referente a cada trimestre civil anterior.

§ 2º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá, em audiência pública no Congresso Nacional, na segunda quinzena de março de cada ano, para prestar esclarecimentos sobre a condução da política monetária e política cambial do ano anterior, com base no relatório final apresentado pela Instituição, bem como debater o plano de metas e prioridades da política monetária e política cambial para o exercício seguinte.

Art. 33. O planejamento anual do Banco Central do Brasil deverá ser encaminhado ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, até a primeira quinzena de novembro de cada ano, contendo:

Justificativas do caput do Art. 33: Este artigo é mais uma inovação quanto ao Controle Social do Sistema Financeiro. O planejamento do BC é a forma de apresentar ao CNPEF e por consequência à sociedade, os planos de despesas do BC, entre outros. As reivindicações dos comitês de representantes dos setores não atendidas devem ser devidamente justificadas pelas IRS.

I - o plano de investimento e custeio e suas necessidades de capital para o exercício seguinte;

II – a proposta de ajustes no planejamento de longo prazo prevendo os investimentos necessários para expansão dos serviços de fiscalização, educação financeira, distribuição do meio circulante e outros a critério da diretoria colegiada nos próximos dez anos;

III – as propostas de atualização das diretrizes gerais para as políticas monetária e cambial e para o funcionamento do sistema financeiro nacional a serem implementadas nos próximos vinte anos.

Art. 34. A prestação de contas anual do Banco Central do Brasil deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira até a primeira quinzena do mês de março do ano seguinte ao fim do exercício, devendo conter:

Justificativas do caput do Art. 34: Para mostrar transparência à sociedade e responsabilizar seus diretores, o BC deve prestar contas de seus atos ao CNPEF. Dessa forma efetiva-se o controle social do sistema financeiro.

I – relatório de avaliação das contas do Banco Central do Brasil no ano anterior, evolução de suas reservas de capital e as principais políticas e medidas adotadas no período;

II – relatórios administrativos sobre as principais atividades desenvolvidas pelo Banco Central do Brasil no que diz respeito às atividades relativas aos serviços de meio circulante, à supervisão e fiscalização; e

III – relatórios sobre as falências, liquidações e outros regimes especiais decretados junto a instituições do sistema financeiro nacional;

Art. 35. Constituem receitas do Banco Central do Brasil a renda ou o resultado:

Justificativas do caput do Art. 35: Optamos por relacionar as receitas que podem ser obtidas pelo BC em sua atividade de executor da política monetária e cambial, administrador das reservas internacionais e supervisor do sistema financeiro. A taxa de fiscalização prevista na Lei 4.595 e revogada retorna e é incluída a possibilidade de o BC cobrar tarifas por seus serviços ao SF e aos governos.

I – de operações financeiras internas e externas e de outras aplicações;

II – de operações com títulos, no País e no exterior;

III – de operações de câmbio;

IV - de negociação com Direitos Especiais de Saque (DES) ou outros instrumentos em unidades internacionais de conta;

V – da compra e venda de ouro e outros metais preciosos;

VI – de operações realizadas com organismos financeiros internacionais;

VII – das tarifas de administração do meio circulante;

VIII– das taxas de fiscalização das instituições financeiras por ele supervisionadas;

IX – decorrente da aplicação de sanções pecuniárias, por força das normas vigentes ou de contratos, às instituições por ele supervisionadas;

X – proveniente de ocupação, utilização, alienação ou locação de bens de sua propriedade;

XI – de tarifas de prestação de serviços ao sistema financeiro, dentro de sua competência;

XII – de tarifas de prestação de serviços aos governos federal, estaduais e municipais; e

XIII – de outras fontes, eventuais ou não.

Art. 36. Depois de constituídas as reservas necessárias à adequação do seu capital e patrimônio líquido ao seu regular funcionamento, os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, apurados em seu balanço anual, pelo regime de competência, serão transferidos, em caso superavitário, ao Tesouro Nacional, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

Justificativas do caput do Art. 36: Como em condições de estabilidade monetária e cambial o BC possui receitas superiores às despesas, optamos pela transferência à STN dos superávits obtidos após a dedução dos valores necessários à manutenção do patrimônio do BC.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os níveis adequados de capital e de patrimônio líquido do Banco Central do Brasil deverão ser fixados em seu planejamento anual encaminhado ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, até a primeira quinzena de novembro de cada ano, na forma do Art. 33 desta Lei.

§ 2º Os resultados negativos eventualmente apurados permanecerão registrados na contabilidade do Banco Central do Brasil até que sejam compensados com resultados positivos de exercícios posteriores ou liquidados por títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO III

DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Justificativas para a Seção relativa à Susep. Os artigos relacionados à Susep são oriundos do DL que rege seu funcionamento e o mercado de seguros. Depois que fizemos a transcrição desses artigos encaminhamos a minuta 2 à Susep que formou um grupo entre a Instituição e o Sindicato para analisá-la. Da análise da minuta 2 o GT- Susep apresentou um relatório em 27/8/2010 que foi incorporado formando a minuta 3. Esta minuta mantém o texto da minuta 3.

Art. 37. A Superintendência Nacional de Seguros Privados é uma entidade autárquica, em regime especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes.

Art. 38. A Superintendência Nacional de Seguros Privados exercerá o controle do Estado, atuando como entidade de regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta.

Art. 39. A Superintendência Nacional de Seguros Privados poderá intervir, dentro de sua competência, em qualquer instituição operadora do sistema financeiro nacional para garantir a integridade de seus participantes e os direitos de seus usuários, conduzindo tal intervenção conforme o disposto nesta Lei e na legislação específica em vigor, de forma coordenada com os demais órgãos responsáveis pela supervisão do sistema financeiro.

Art. 40. A Superintendência Nacional de Seguros Privados será administrada por uma diretoria colegiada composta por seu Superintendente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada, com mandato de quatro (4) anos, observado o disposto nos artigos 10, 11 e 12 desta Lei.

§ 1º O Superintendente da Superintendência Nacional de Seguros Privados será escolhido e nomeado na forma do § 2º do artigo 5º desta Lei.

§ 2º. A perda da condição de membro do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira acarretará a automática perda do cargo de Superintendente da Superintendência Nacional de Seguros Privados.

§ 3º. O mandato dos diretores da Superintendência de Seguros Privados será de cinco (5) anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado.

§ 4º Os dirigentes da Superintendência Nacional de Seguros Privados somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 5º Sem prejuízo do que prevêm a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Superintendente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.

§ 6º A Superintendência Nacional de Seguros Privados funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, que será aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, e no qual serão fixadas as atribuições do Superintendente, dos Diretores e do Colegiado.

Art. 41. A política de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta objetivará:

I - Promover a expansão dos mercados de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;

II - Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior;

III - Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem;

IV - Promover o aperfeiçoamento das sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

V - Preservar a liquidez e a solvência das sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

VI - Coordenar a política de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal, visando garantir a integridade de seus participantes e os direitos de seus usuários.

Art. 42. Compete privativamente à Superintendência Nacional de Seguros Privados formular a política de seguros privados, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta, regulamentar suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional podendo para tanto:

I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta;

II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta;

V - Fixar normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

VI - Delimitar o capital das sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta;

VIII - Disciplinar as operações de co-seguro;

IX - Aplicar às sociedades seguradoras e resseguradores estrangeiros autorizados a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às sociedades seguradoras e resseguradores brasileiros ali instalados ou que neles desejem estabelecer-se;

X - Prescrever os critérios de constituição das sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

XI - Disciplinar a corretagem de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta e a profissão de corretor, bem como outras formas de intermediações e estipulação referentes a essa atividades;

XII - Decidir sobre sua própria organização, elaborando seu respectivo Regimento Interno, que será aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;

XIII - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XIV - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.

Art. 43. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto à Superintendência Nacional de Seguros Privados as seguintes Comissões Consultivas:

I - do Trabalho;

II - de Transporte;

III - Mobiliária e de Habitação;

IV - Rural;

V - Aeronáutica;

VI - de Crédito;

VII - de Corretores.

§ 1º - A Superintendência Nacional de Seguros Privados poderá criar outras Comissões Consultivas, desde que ocorra justificada necessidade.

§ 2º - A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pela Superintendência Nacional de Seguros Privados, cabendo ao seu Superintendente designar os representantes que as integrarão, mediante indicação das entidades que delas participam.

Art. 44. Compete, ainda, à Superintendência Nacional de Seguros Privados:

I – decidir sobre os pedidos de autorização para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das sociedades seguradoras, das resseguradores locais, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar;

II - decidir sobre o cadastramento para operar no País dos resseguradores estrangeiros, admitidos e eventuais;

III - decidir sobre o registro de corretor, pessoa física e jurídica, de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, bem como sobre a autorização para funcionamento das corretoras de resseguros;

IV - baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta;

V - fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizados obrigatoriamente pelos mercados nacionais de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta;

VI - aprovar os limites de operações das sociedades seguradoras, dos resseguradores, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar;

VII - examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;

VIII - autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

IX - estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística para as sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar e fiscalizar sua execução;

X - fiscalizar as operações das sociedades seguradoras, dos resseguradores, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, inclusive o exato cumprimento desta Lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral e resoluções e aplicar as penalidades cabíveis;

XI - proceder à liquidação das sociedades seguradoras, dos resseguradores, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

XII - organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento;

XIII - firmar convênios com as demais instituições reguladoras do sistema financeiro, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências, e com entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações no seu âmbito de competência;

XIV – prover o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira dos estudos, análises técnicas e pesquisas, necessários às suas deliberações sobre os mercados de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta.

Parágrafo único. O intercâmbio de informações entre os órgãos e entidades mencionados no inciso XIII deste artigo não caracteriza violação de sigilo, devendo os referidos órgãos e entidades resguardar a segurança das informações a que vierem a ter acesso.

Art. 45. Compete também à Superintendência Nacional de Seguros Privados expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

§ 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante a Superintendência Nacional de Seguros Privados pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

§3º Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, a Superintendência Nacional de Seguros Privados poderá, considerada a gravidade da infração, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.

Art. 46. Constituem recursos da Superintendência Nacional de Seguros Privados:

I – as taxas de fiscalização das instituições operadoras do sistema financeiro supervisionadas pela Superintendência Nacional de Seguros Privados;

II - parcela destacada do imposto sobre operações financeiras;

III - o produto das multas aplicadas pela Superintendência Nacional de Seguros Privados;

IV - dotação orçamentária específica ou créditos especiais;

V - juros de depósitos bancários;

VI - a participação que lhe for atribuída nos Fundos de Estabilidade do Seguros ;

VII - tarifas de prestação de serviços ao sistema financeiro

VIII- outras receitas ou valores advindos de suas atividades.

Art. 47. O planejamento anual da Superintendência Nacional de Seguros Privados deverá ser encaminhado ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, até a primeira quinzena de novembro de cada ano, contendo:

I - o plano de investimento e custeio e suas necessidades de capital para o exercício seguinte;

II – a proposta de ajustes no planejamento de longo prazo prevendo os investimentos necessários para expansão dos serviços de fiscalização, educação financeira, distribuição de seguros e previdência e outros a critério da diretoria colegiada nos próximos cinco anos;

III – as propostas de atualização das diretrizes gerais para as políticas de seguro, previdência e capitalização e para o funcionamento do sistema financeiro nacional a serem implementadas nos próximos dez anos.

Art. 48. A prestação de contas anual da Superintendência Nacional de Seguros Privados deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira até a primeira quinzena do mês de março do ano seguinte ao fim do exercício, devendo conter:

I – relatório de avaliação das contas da Superintendência Nacional de Seguros Privados no ano anterior, evolução de suas reservas de capital e as principais políticas e medidas adotadas no período;

II – relatórios administrativos sobre as principais atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Seguros Privados no que diz respeito às atividades relativas aos serviços a ela inerentes, à supervisão e fiscalização; e

III – relatórios sobre as falências, liquidações e outros regimes especiais decretados junto a instituições do sistema financeiro nacional;

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO IV

DOS COMITÊS TÉCNICOS

Art. 49. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro constituirão comitês técnicos compostos por seus diretores e servidores especializados nas diversas áreas que requerem a participação conjunta e a troca de informações para o encaminhamento às suas respectivas diretorias, de propostas de regulação, fiscalização, atuação nos mercados e intervenção nas instituições operadoras e usuárias do sistema financeiro nacional, sendo obrigatórios os seguintes:

Justificativas do caput do Art. 49: Muitas medidas econômico-financeiras tomadas pelo BC afetam os mercados de capitais, seguros e previdência. Da mesma forma, as medidas tomadas pelas demais IRS podem afetar a política monetária e a estabilidade do sistema financeiro. A melhor receita é que essas medidas sejam tomadas em conjunto. Por isso, nas áreas comuns às IRS ou mesmo que a competência seja privativa de alguma, mas as medidas possam afetar as demais, é conveniente à coletividade que trabalhem em conjunto. Isso hoje é feito por meio de convênios e grupos de trabalho. Optamos por tornar efetiva e legal essa relação com a criação dos cinco comitês abaixo:

I – Comitê de Política Monetária e Cambial;

II – Comitê de Riscos e Retornos do Sistema Financeiro;

III – Comitê de Seguros e Previdência Complementar;

IV – Comitê de Normas do Sistema Financeiro;

V – Comitê de Recursos do Sistema Financeiro.

Parágrafo Único. Os comitês de que tratam este artigo se constituirão de acordo com esta Lei e funcionarão conforme regimento próprio.

Art. 50. O Comitê de Política Monetária e Cambial é o órgão responsável pela condução da Política Monetária e Cambial do País, podendo estabelecer de forma autônoma a meta da taxa de juros básicos do sistema financeiro e outras metas que venham a ser estabelecidas em lei, conciliando as estratégias e ferramentas econômico-financeiras em busca do pleno alcance das metas de inflação, crescimento e emprego fixadas pelo Presidente da República.

Justificativas do caput do Art. 50: Nesse caso as funções do Copom vão além de estabelecer a meta da taxa de juros básicos da economia podendo-se incluir por lei ordinária, outras metas a serem atingidas. A ação do COPOM será dirigida no sentido de atingir as metas de inflação, crescimento e emprego fixadas pelo Governo. Fica clara a responsabilidade do Governo na fixação das metas. Os três parágrafos que tratam de sua constituição prevêem a participação dos presidentes das 4 IRS e pelos diretores do BC. Dessa forma, retira-se a “exclusividade” tão reclamada nos meios empresariais sem que se perca a qualidade já que os presidentes das IRS são membros efetivos do CNPEF. Além disso, a existência do Copom corre risco a cada decisão por ser possível sua extinção por medida provisória.

§ 1º O Comitê de Política Monetária e Cambial será constituído pelo presidente e diretores do Banco Central do Brasil e pelos presidentes da Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência Nacional de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

§ 2º Também participam do Comitê de Política Monetária e Cambial, sem direito a voto, os chefes das unidades do Banco Central do Brasil responsáveis pelos estudos e propostas levados ao comitê para avaliação e deliberação por seus membros.

§ 3º As decisões do Comitê de Política Monetária e Cambial serão fundamentadas e justificadas em ata publicada em até dez dias após a deliberação e deverão pautar-se em estudos técnicos produzidos pelo corpo técnico do Banco Central do Brasil, internamente ou em colaboração com outras Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro Nacional, instituições especializadas e órgãos governamentais.

§ 4º Nos períodos em que as metas fixadas pelo Governo para a inflação, o crescimento e o emprego, não forem plenamente atingidas o Presidente do Banco Central encaminhará cartas em nome do Comitê de Política Monetária e Cambial ao Chefe do Poder Executivo, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira explicitando os motivos dos afastamentos verificados.

Justificativas do § 4º do Art. 50 – Para deixar claro as responsabilidades do COPOM na busca das metas de inflação, crescimento e emprego fixadas pelo Governo são limitadas por fatores diversos sob responsabilidade conjunta da Autoridade Monetária e do Próprio Governo. Também deve ficar transparente para a sociedade que conciliação das metas de inflação, crescimento e emprego é responsabilidade do Governo. Isso evita que o Governo fixe metas inalcançáveis.

Art. 51. O Comitê de Riscos e Retornos do Sistema Financeiro é o órgão responsável pela condução da política que visa a estabilidade do sistema financeiro por meio da intervenção para mitigação de ameaças de risco sistêmico podendo determinar de forma autônoma:

Justificativas do caput do Art. 51: O comitê de riscos foi sugestão de servidores especializados do BC e tem a função de coordenar medidas urgentes de proteção ao SF e evitar risco sistêmico. Por ter a participação de todas as IRS, engloba o mercado como um todo permitindo a ação conjunta e coordenada dentro da competência de cada IRS. Posteriormente, dado à nova tendência de controlar o pagamento de bônus aos administradores e a distribuição de lucros aos acionistas, para evitar que a buscar por retornos cada vez maiores comprometam a política de riscos, foram incluídos comandos de controle do retorno de capital e distribuição de bônus.

I – a fiscalização imediata de instituições que apresentem suspeitas de risco ao sistema financeiro com bloqueio da conta de reservas bancárias e suspensão de pagamento de bônus aos administradores e distribuição de lucros aos acionistas até regularização da situação de risco;

II – a intervenção imediata em instituições que operam no mercado financeiro nos casos de comprovado desvio de finalidade ou administração temerária;

III – a incorporação, venda ou troca de administração imediata de instituições que operam no mercado financeiro nos casos em que medidas saneadoras não possam ser aplicadas;

IV – a liquidação imediata de instituições que operam no mercado financeiro nos casos em que não haja condições de se aplicar o disposto no inciso anterior.

§ 1º O Comitê de Riscos do Sistema Financeiro será constituído pelo presidente e diretores do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência Nacional de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

§ 2º Também participam do Comitê de Riscos do Sistema Financeiro, sem direito a voto, os chefes de unidade das instituições supervisoras, responsáveis pela análise de riscos do sistema financeiro, fiscalização e liquidação de instituições que operam no sistema financeiro.

§ 3º As decisões do Comitê de Riscos do Sistema Financeiro serão fundamentadas e justificadas em ata publicada em até dez dias após a deliberação e deverão pautar-se em estudos técnicos produzidos pelo corpo técnico das instituições supervisoras, internamente ou em colaboração com outras instituições especializadas e órgãos governamentais.

Art. 52. O Comitê de Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Capitalização é o órgão responsável pela condução da política que visa a estabilidade do mercado de seguros, resseguros, capitalização e de previdência complementar e a proteção aos segurados, titulares de títulos de capitalização e participantes dos fundos de previdência por meio de intervenção, podendo determinar de forma autônoma:

Justificativas do caput do Art. 52: para que a ação da Susep e da Previc possa ser tomada em conjunto e de forma coordenada com as demais IRS, é criado o Comitê de Seguros e previdência. Isso porque, na última crise, a quase quebra de uma seguradora americana foi causadora do risco sistêmico. O governo americano (FED+Tesouro) injetou US\$ 120 bilhões, e o FED passou a ser acionista e a empresa sobreviveu. Se o governo não intervisse ia ser um buraco negro, onde muitos bancos iriam junto. Além disso, conforme declaração do diretor de Mercado do BC na época, fundos fechados de pensão quase quebraram um banco brasileiro que teve que ser adquirido em regime de urgência por outro. O texto foi adaptado pelo GT-Susep.

I – a fiscalização imediata de instituições que operam no mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar nos casos em que houver denúncia ou suspeita de riscos ao sistema financeiro ou aos segurados, titulares, ou participantes, ou ainda, nos casos em que a Superintendência de Seguros Privados ou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em suas respectivas áreas, considerarem necessário;

II – a intervenção imediata em instituições que operam no mercado de seguros, resseguros, capitalização e de previdência complementar nos casos em que houver comprovação de desvio de finalidade, de fraude ou administração temerária ou nos casos em que a Superintendência de Seguros Privados ou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em suas respectivas áreas, considerarem necessário;

III – a incorporação, venda ou troca de administração imediata de instituições que operam no mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar nos casos em que medidas saneadoras não possam ser aplicadas, ou houver necessidade de continuação das atividades das instituições para a proteção dos segurados e participantes ou, ainda, nos casos em que a Superintendência de Seguros Privados ou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, em suas respectivas áreas, considerarem necessário;

IV – a liquidação imediata de instituições que operam no mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar nos casos em que não houver condições de recuperação ou continuidade das atividades conforme disporem a Superintendência de Seguros Privados ou Superintendência Nacional de Previdência Complementar em suas respectivas áreas;

§ 1º O Comitê de Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Capitalização será constituído pelos superintendentes e diretores da Superintendência Nacional de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar e pelos presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Também participam do Comitê de Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Capitalização, sem direito a voto, os chefes de unidade da Superintendência Nacional de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar, responsáveis pelos seus departamentos de fiscalização.

§ 3º As decisões do Comitê de Seguros, Resseguros, Previdência Complementar e Capitalização serão fundamentadas e justificadas em ata publicada em até dez dias após a deliberação e deverão pautar-se em estudos técnicos produzidos pelo corpo técnico da Superintendência Nacional de Seguros Privados e da, Superintendência Nacional de Previdência Complementar, internamente ou em colaboração com outras Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro Nacional, instituições especializadas e órgãos governamentais.

Art. 53. O Comitê de Normas do Sistema Financeiro é o órgão responsável pela publicação de normas conjuntas entre as instituições reguladoras do sistema financeiro, nos casos onde haja superposição ou dúvidas de interpretação sobre a competência de cada uma, ou, ainda, nos casos onde possa se estabelecer regime de cooperação, podendo editar de forma autônoma:

Justificativas do caput do Art. 53: O Comitê de Normas foi pensado de forma a contribuir de duas formas: propor normas conjuntas nas intersecções de suas áreas de regulação e permitir a cooperação de outras IRS nas áreas privativas de cada uma. Como participam os quatro presidentes de IRS, o Comitê sempre decidirá quando deve ser emitida resolução conjunta ou quando cada IRS emitirá sua norma.

I – normas para a fiscalização conjunta ou troca de informações sobre instituições que operam nos mercados fiscalizados por mais de uma instituição fiscalizadora.

II – normas para aplicação de penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que operam nos mercados fiscalizados por mais de uma instituição fiscalizadora, observado o disposto nesta Lei e na legislação própria.

III – normas para intervenção em instituições que operam nos mercados fiscalizados por mais de uma instituição fiscalizadora.

IV – normas para regular todas as áreas do sistema financeiro nacional nos casos em que possa haver duplicidade de interpretação da Lei sobre a competência da Instituição Reguladora.

§ 1º O Comitê de Normas do Sistema Financeiro será constituído pelos presidentes do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência Nacional de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou seus substitutos legais.

§ 2º Também participam do Comitê de Normas do Sistema Financeiro, sem direito a voto, diretores e chefes de unidade responsáveis pelas áreas de normas do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência Nacional de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou seus substitutos legais.

§ 3º As decisões do Comitê de Normas do Sistema Financeiro serão publicadas no formato de Resoluções Conjuntas das Instituições Supervisoras responsáveis por sua aplicação.

Art. 54. O Comitê de Recursos do Sistema Financeiro é o órgão responsável pelo julgamento em última instância dos processos administrativos relativos à imposição de multas e outras penalidades pelas instituições fiscalizadoras do sistema financeiro nacional, podendo editar de forma autônoma:

Justificativas do caput do Art. 54: para ocupar o lugar do atual conselhinho, porém com mais agilidade por ser um ente interno das IRS. Espera-se que, com o Comitê de Recursos os processos administrativos punitivos cheguem a um término na área administrativa.

I – sentenças condenatórias definitivas;

II – sentenças definitivas absolvendo os acusados das infrações que lhes foram imputadas nos autos;

III – sentenças condenatórias parciais definitivas nos casos em que considerar os acusados parcialmente responsáveis pelas infrações que lhes foram imputadas nos autos;

IV - sentenças declaratórias definitivas de inexistência de infração nos casos em que considerar que a prática de atos descritos no processo não se constitui em transgressão às normas vigentes;

V – sentenças definitivas de confirmação ou anulação total ou parcial do processo nos casos em que ficarem integralmente confirmadas as sentenças proferidas em instâncias inferiores.

§ 1º O Comitê de Recursos do Sistema Financeiro será constituído pelos presidentes do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência Nacional de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou seus substitutos regulamentares.

§ 2º Também participam das reuniões do Comitê de Recursos do Sistema Financeiro, sem direito a voto, diretores e chefes de unidade responsáveis pelas áreas de fiscalização do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência Nacional de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ou seus substitutos legais e representantes das partes envolvidas.

§ 3º Os procedimentos processuais relativos às infrações cometidas contra o Sistema Financeiro Nacional e o funcionamento do Comitê de Recursos do Sistema Financeiro constarão de Resolução do Comitê de Normas do Sistema Financeiro de que trata esta Lei.

§ 4º As decisões do Comitê de Recursos do Sistema Financeiro serão publicadas no formato de Resoluções.

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. As instituições que atuam no mercado financeiro, conforme sua forma de constituição, os tipos de produtos e serviços que oferecem e o público ao qual seus produtos e serviços são oferecidos são classificadas nas seguintes categorias:

Justificativas do Art. 55: Foram listadas todas as instituições previstas na página do BC na internet e também as novas instituições facilitadoras e deixado espaço legal para as IRS aprovarem novos modelos de instituições.

I – bancos múltiplos são instituições financeiras privadas ou governamentais, organizadas sob a forma de sociedade anônima, que realizam as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio de carteiras comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento;

II – bancos comerciais são instituições financeiras privadas ou governamentais, organizadas sob a forma de sociedade anônima, que têm como objetivo principal a captação de depósitos à vista, livremente movimentáveis, com a finalidade de financiar, a curto e a médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral;

III – caixas econômicas são instituições financeiras governamentais, especializadas na captação de poupança popular para aplicação em empréstimos e financiamentos a programas e projetos nas áreas de assistência social, habitação e saneamento, saúde, educação, trabalho, transportes urbanos e esporte;

IV – cooperativas de crédito são instituições assemelhadas aos bancos comerciais que observam, além da legislação e normas do sistema financeiro, as normas que definem a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas;

V - agências de fomento são instituições constituídas pelas unidades da Federação sob a forma de sociedade anônima de capital fechado que tem como objeto social a concessão de financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos de desenvolvimento regional;

VI - associações de poupança e empréstimo são instituições constituídas sob a forma de sociedade civil com objetivo de captar recursos de seus sócios por meio de emissão de letras e cédulas hipotecárias e depósitos de cadernetas de poupança para financiar projetos relacionados ao mercado imobiliário;

VII - bancos de câmbio são instituições financeiras constituídas na forma de sociedades anônimas com objetivo de captar depósitos em contas não movimentáveis pelo titular, cujos recursos sejam destinados à realização de operações de câmbio e operações de crédito vinculadas às de câmbio, como financiamentos à exportação e importação e adiantamentos sobre contratos de câmbio;

VIII - bancos de desenvolvimento são instituições financeiras governamentais que tem como objetivo apoiar empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento do País, dos estados ou dos municípios, por meio da captação de depósitos a prazo, de empréstimos externos, da emissão ou

endosso de cédulas hipotecárias, da emissão de cédulas pignoratícias de debêntures e de Títulos de Desenvolvimento Econômico para concessão de empréstimos e financiamentos, a médio e longo prazo, de projetos de desenvolvimento locais ou nacionais;

IX - bancos de investimento são instituições financeiras privadas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros, que captam recursos via depósitos a prazo, repasses de recursos externos e internos e venda de cotas de fundos de investimento por eles administrados, com o objetivo de financiar capital de giro e capital fixo, efetuar subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários, conceder empréstimos interfinanceiros e efetuar repasses de empréstimos externos;

X - companhias hipotecárias são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade anônima, especializadas na administração de créditos hipotecários de terceiros e de fundos de investimento imobiliário, que captam recursos por meio de obtenção de empréstimos e financiamentos no País e no Exterior e de emissão de letras hipotecárias e debêntures, com objetivo de conceder financiamentos imobiliários residenciais ou comerciais, aquisição de créditos hipotecários, refinanciamentos de créditos hipotecários e repasses de recursos para financiamentos imobiliários;

XI - sociedades crédito, financiamento e investimento são instituições financeiras privadas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, que captam recursos por meio de aceite e colocação de letras de câmbio e depósitos bancários com o objetivo de financiar a aquisição de bens, serviços e capital de giro;

XIV - sociedades de crédito imobiliário são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade anônima que captam recursos por meio de depósitos de poupança e depósitos interfinanceiros, a emissão de letras e cédulas hipotecárias com objetivo de financiar a compra ou a construção de habitações, o capital de giro a empresas incorporadoras, produtoras e distribuidoras de material de construção;

XV - sociedades de crédito ao microempreendedor são instituições, constituídas sob a forma de companhia fechada ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que tem por objeto social a concessão de financiamentos com recursos próprios e a prestação de garantias a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas classificadas como microempresas, com vistas a viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial de pequeno porte;

XVI - administradoras de consórcio são pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à formação, organização e administração de grupos de consórcio, cujas operações estejam estabelecidas em Lei;

XVII - sociedades de arrendamento mercantil são instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima, que captam recursos por meio de emissão de debêntures, dívida externa, empréstimos e financiamentos de instituições financeiras com a finalidade especial de efetuar operações de arrendamento mercantil de bens móveis, de produção nacional ou estrangeira, e bens imóveis adquiridos pela entidade arrendadora para fins de uso próprio do arrendatário;

XVIII - sociedades corretoras de câmbio são constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada e tem por objeto social a intermediação em operações de câmbio e a prática de operações no mercado de câmbio;

XIX - sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários são instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada tendo como objetivo principal operar em bolsas de valores e de mercadorias e futuros em nome próprio ou de terceiros;

XX - sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários são instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada tendo como objetivo principal atuar na distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais;

XXI – bolsas de valores são sociedades anônimas ou associações civis, que tem como objetivo principal oferecer local ou sistema adequado ao encontro de seus membros e à realização entre eles de transações de compra e venda de títulos e valores mobiliários e seus derivativos;

XXII – bolsas de mercadorias e de futuros são associações privadas civis que tem como objetivo efetuar o registro, a compensação e a liquidação, física e financeira, das operações com derivativos realizadas em pregão ou em sistema eletrônico;

XXIII – sociedades seguradoras são entidades, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, especializadas em pactuar contrato, por meio do qual assumem a obrigação de pagar ao contratante, ou a quem este designar, uma indenização, no caso em que advenha o risco indicado e temido, recebendo, para isso, o prêmio estabelecido;

XXIV – resseguradoras são instituições, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, que tem por objeto principal a realização de operações de resseguro e retrocessão;

XXV – sociedades de capitalização são instituições, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, que negociam títulos de capitalização;

XXVI – entidades abertas de previdência complementar são instituições constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e tem por objetivo principal captar recursos de pessoas físicas com a finalidade de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único;

XXVII – entidades fechadas de previdência complementar são instituições organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, com a finalidade de administrar os recursos arrecadados de empregados de instituições governamentais ou privadas e associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, com objetivo de lhes proporcionar planos de previdência complementar;

XXVIII – instituições de microfinanças são instituições de qualquer natureza que tem como finalidade principal o acesso de populações de baixa renda a produtos e serviços financeiros, nas modalidades e condições estabelecidas pelas instituições reguladoras do Sistema Financeiro, observadas suas respectivas competências;

XXIX – instituições facilitadoras do sistema financeiro são instituições que oferecem produtos e serviços, financeiros ou não, a instituições que operam no sistema financeiro inclusive sistemas de processamento eletrônico, sistemas de comunicação, serviços de venda e distribuição de cartões de crédito, cartões pré-pagos ou dinheiro eletrônico, serviços de transportes de documentos e valores, serviços de segurança, serviços de organização de bancos de dados e cadastros, publicidade e propaganda de produtos e serviços financeiros, pontos de atendimento ao público e outros serviços e produtos relacionados com a atividade financeira a critério das instituições supervisoras do sistema financeiro nacional.

§1º. Independentemente do tipo de serviço financeiro prestado ou produto financeiro vendido, as instituições que operam no sistema financeiro devem expor em todos os pontos de atendimento, de forma visível e clara, o nome do conglomerado ou das instituições responsáveis pelo atendimento e das respectivas instituições reguladoras e supervisoras.

Justificativas do §1º. – Esse parágrafo pretende deixar claro e inequívoco que o responsável pelo atendimento em todos os pontos de atendimento, independentemente da forma que sejam estabelecidos, é o conglomerado líder da instituição. Dessa forma, as casas comerciais não poderão oferecer serviços financeiros (por exemplo: financiamento de bens) sem identificar quem é a instituição financeira responsável pelas condições contratuais e informar quem é a instituição fiscalizadora.

§2º. Independentemente do tipo de serviço financeiro prestado ou produto financeiro vendido, as instituições que operam no sistema financeiro devem manter cadastro de todas as pessoas físicas e

jurídicas responsáveis por movimentação financeira expressiva, com identificação, no caso das pessoas jurídicas, de administradores, conselheiros e proprietários principais.

§3º. O cadastro de que trata o parágrafo anterior ficará à disposição das autoridades judiciais e instituições reguladoras e supervisoras cabendo a essas últimas a definição de movimentação financeira expressiva e quais informações constarão dos cadastros.

Justificativas dos §§2º e 3º. : Esses parágrafos foram colocados com base em estudos, fornecidos por servidores do BC que atuam na área de normas, que mostram que é tendência mundial a identificação de pessoas que movimentam valores expressivos em nome de empresas e fundos, como forma de rastrear possíveis atividades ilícitas. É o princípio de identificação do *Ultimate Beneficial Owner* que vem sendo solicitado pelo GAFI que conste da legislação de todos os países.

§4º. Independentemente do tipo de serviço financeiro prestado ou produto financeiro vendido, as instituições que operam no sistema financeiro devem manter, de forma efetiva, em todos os pontos de atendimento, no mínimo um (1) gerente responsável possuidor de certificação que ateste sua qualificação para orientação dos usuários quanto aos serviços financeiros ou produtos financeiros oferecidos e para a prevenção e combate às práticas de ilícitos financeiros e de introdução ou circulação no sistema financeiro de valores oriundos de atividades ilícitas ou sem identificação de origem.

Justificativas do §4º. – Esse parágrafo evita que as IFs contratem instituições comerciais (padarias, farmácias, etc.), cujos funcionários não possuem a qualificação necessária para orientar os clientes quanto aos produtos e serviços financeiros fornecidos e para a prevenção e combate às práticas de ilícitos financeiros e introdução ou circulação no sistema financeiro de valores oriundos de atividades ilícitas ou sem identificação de origem. O sistema atual é frágil nesse sentido. Com esse comando esperamos que as IFs passem a capacitar seus empregados para melhorar o atendimento e combate a ilícitos.

§5º. Na certificação de que trata o parágrafo 4º, os órgãos certificadores autorizados pelas instituições reguladoras e supervisoras exigirão, no mínimo, conhecimentos de padrões profissionais e de ética, de normas do sistema financeiro, de métodos quantitativos, de economia e análise financeira, de riscos diversos, de finanças corporativas, de crédito e financiamento, de investimentos em renda fixa e em renda variável, de derivativos e investimentos alternativos, de administração de bens e portfólio e de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Responsabilidade Socioambiental.

Justificativas do §5º. – Em qualquer ponto de atendimento ou região do País, inclusive na zona rural, o gerente do ponto de atendimento deve possuir conhecimentos mínimos necessários para identificar os riscos a que estão sujeitos seus clientes. Por meio da internet as pessoas, de paupérrimas a riquíssimas, recebem diuturnamente informações parciais sobre produtos e serviços de alta rentabilidade. Isso faz com que procurem seus gerentes para “diversificar seu portfólio” em busca de maiores ganhos sem conhecer os riscos a que estarão sujeitos. O gerente deve conhecer o suficiente para passar segurança ao dar a informação. Da mesma forma, são nas regiões mais inóspitas que ocorrem atividades de lavagem de dinheiro e financiamentos sem a observância da RSA.

§6º. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro nacional, regularão, dentro de suas competências, o funcionamento das instituições de que trata este artigo, estabelecendo quais produtos e serviços financeiros poderão ser oferecidos por cada categoria, além dos estabelecidos nesta Lei.

§7º. O Comitê de Normas do Sistema Financeiro decidirá sobre a competência para regular o funcionamento de outras instituições, não tratadas neste artigo, que operam ou venham a operar no mercado financeiro, estabelecendo as condições de funcionamento e os produtos e serviços financeiros que poderão ser oferecidos.

Justificativas dos §§6º e 7º. : Como o mercado é dinâmico, novas instituições devem surgir, principalmente quanto aos serviços eletrônicos ou via internet. Todas as instituições devem ser reguladas para evitar danos aos usuários e ao sistema como um todo. Não havendo dúvida sobre a competência, cada IRS regulamenta sua área. No caso de instituições que surgem em áreas supervisionadas por mais de uma IRS o Comitê de Normas encaminha a regulação conjunta.

Art. 56. As instituições que operam no mercado financeiro serão autorizadas a funcionar pelas instituições reguladoras e supervisoras, em suas respectivas áreas, mediante apresentação de projeto de instalação e funcionamento que, uma vez aprovados, deverão ser executados integralmente sob pena de intervenção ou liquidação na forma do Capítulo VI desta Lei.

Justificativas do caput do Art. 56: Esse artigo foi colocado com a finalidade de obter da IF o compromisso e a obrigação de oferecer a todos os usuários e em toda a região prevista nos projetos os serviços para os quais estejam autorizados. Hoje uma IF recebe autorização para oferecer vasta gama de produtos em todo o território nacional, mas só oferece os mais lucrativos nos locais mais desenvolvidos agravando as diferenças regionais. Por exemplo: uma IF que apresenta projeto para ter agências no País todo depois de um ano só tem agências em São Paulo. Se for para o País todo não pode concentrar suas agências na Avenida Paulista sob pena de ser liquidada por não cumprir o projeto aprovado.

§1º. As instituições reguladoras e supervisoras, em suas respectivas áreas, emitirão normas regulamentando a apresentação dos projetos de instalação e funcionamento de instituições que operam ou venham a operar no sistema financeiro, de que trata o caput deste artigo, onde estabelecerão o valor do depósito prévio para constituição de capital mínimo inicial, o pagamento das tarifas decorrentes da análise do processo e as condições de remuneração de dirigentes e de distribuição de lucros, superávits ou sobras de qualquer natureza.

Justificativas do § 1º. : O importante a se notar nesse parágrafo é que o valor do depósito prévio e da tarifa de análise do mesmo será fixado pelas IRS que podem variar esses dados de acordo com o interesse da coletividade. Assim, um projeto de um banco municipal com objetivo de captar recursos e financiar o desenvolvimento de um município como Londrina (PR) poderá ter um projeto simplificado com depósito inicial e custos de análise menores. A parte em azul trata da inclusão de conceitos de regulação da distribuição de bônus aos administradores e lucros aos acionistas, tendência mundial após a crise do sistema financeiro internacional.

§2º. As instituições que operam exclusivamente com microfinanças não estão sujeitas ao pagamento de taxa de fiscalização e demais tarifas cobradas sobre as instituições que operam no sistema financeiro e terão seus projetos analisados sem a exigência de depósito de que trata o parágrafo anterior.

§3º. As demais instituições que operam com microfinanças estão sujeitas ao pagamento de taxa de fiscalização e demais tarifas cobradas sobre as instituições que operam no sistema financeiro, exceto no que se refere às suas carteiras de microfinanças.

Justificativas dos §§2º e 3º. : Nesses parágrafos primeiro, no interesse social e a título de incentivo, é isentada de taxas e tarifas a parte relativa à microfinanças.

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO II

DAS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 57. As instituições sob controle dos governos federal, estaduais e municipais que operam no sistema financeiro são órgãos auxiliares da execução da política de desenvolvimento do governo que as patrocinam.

Justificativas do caput do Art. 57: Embora praticamente todos os setores ouvidos durante as pesquisas para a produção dessa minuta tenham se colocado contra a utilização das IRS em políticas de curto prazo visando cumprir programas de governo em busca de resultados imediatos que os auxiliem nas disputas eleitorais, a grande maioria se colocou contra a política vigente nos últimos anos que retirou de todos os níveis governamentais suas ferramentas financeiras para incentivar o desenvolvimento. Alguns discursos bem fundamentados mostraram que o que faltava no passado era uma boa lei de responsabilidade fiscal e controle, por parte do Banco Central, das instituições financeiras públicas. Assim, optamos por retornar as instituições públicas em todos os níveis governamentais com forte controle por parte das IRS e suas respectivas áreas de ação.

§1º As instituições de que trata o caput deste artigo, independentemente de suas formas de constituição, objetivos sociais, atividades e modalidades operacionais serão integralmente reguladas pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro Nacional, dentro de suas competências, às quais deverão submeter, com a prioridade por elas prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem às normas prudenciais, revogadas as disposições legais que estabeleçam condições diversas.

Justificativas do § 1º. : Embora as instituições públicas sejam criadas por leis federais, estaduais e municipais, sua regulação será feita pelas IRS que aprovará ou não sua criação, independente do estipulado na lei que as criou. Assim, para que uma nova lei crie uma instituição fora do controle das IRS teria que ser uma lei complementar alterando essas condições de forma que, pelo menos, estados e municípios estejam sob controle.

§ 2º Os dirigentes das instituições governamentais que operam no sistema financeiro e seus substitutos eventuais deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade administrativa e gerencial, escolhidas entre aquelas declaradas aptas a exercer cargos no sistema financeiro pelas respectivas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro Nacional.

Justificativas do § 2º. : A intenção desse parágrafo é que os nomes de pessoas indicadas para ocupar a direção das IF públicas sejam submetidos às IRS antecipadamente de forma a não causar problemas com o mercado com risco ao sistema.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a nomeação dos dirigentes das instituições federais será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

Justificativas do § 3º. : Também nesse caso, optamos pela aprovação do Senado Federal que é, em última instância, o responsável pelas decisões econômicas e financeiras do Estado.

§ 4º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a nomeação dos dirigentes das instituições estaduais e municipais será feita pelos governadores de estado e prefeitos municipais, após aprovação dos candidatos pelos respectivos poderes legislativos.

Justificativas do § 4º. : No caso de estados e municípios, optamos pela necessidade de aprovação das IRS, sem prejuízo das leis estaduais e municipais exigirem aprovação de suas respectivas assembleias e câmaras legislativas.

§5º Para fins da declaração de aptidão de que trata o § 2º deste artigo, as instituições governamentais deverão comunicar à respectiva Instituição Reguladora e Supervisora os nomes dos candidatos a cargos de direção e a membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, com antecedência mínima de noventa (90) dias da data prevista para posse.

Justificativas do § 5º. : Esse parágrafo foi colocado para facilitar o controle pelas IRS que poderão vetar a posse de pessoas sem declaração de aptidão ou cuja reputação não aconselhe a participação em IFs.

Art. 58. As instituições governamentais que operam no sistema financeiro ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, sem prejuízo das peculiaridades constantes na legislação que as criou, quando não contrárias ao que dispõe esta Lei.

Justificativas do Art. 58: Esse artigo foi colocado com o intuito de manter certa paridade de ação das IRS entre instituições governamentais e privadas.

Art. 59. O capital inicial ou aumentos de capital das instituições financeiras sob controle público será depositado na forma que a respectiva Instituição Reguladora e Supervisora estabelecer, previamente à análise de sua solicitação de funcionamento.

Justificativas do Art. 59: Da mesma forma que o artigo anterior, as IF públicas recebem o mesmo tratamento que as IF privadas quanto à sua autorização para funcionamento. Fica clara que a sua criação por lei não substitui a autorização para funcionamento.

Art. 60. As instituições governamentais que operam no sistema financeiro levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora.

Justificativas do Art. 60: Para facilitar a fiscalização, as IRS poderão ditar as regras contábeis a serem seguidas pelas IF públicas. Isso vem em resposta a muitos pedidos de transparência na ação das instituições públicas, principalmente Banco do Brasil, Banco do Nordeste e CEF. No caso de bancos estaduais e municipais, os exemplos do passado reforçam a necessidade de transparência.

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO III

DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 61. As instituições sob controle privado que operam no mercado financeiro, exceto as cooperativas de crédito e instituições de microfinanças, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital ser representada por ações nominativas com direito a voto.

Justificativas do Art. 61: Isso é o que já existe na lei. Mantivemos por entender que a pulverização do capital das IF com identificação de todos os acionistas auxilia a estabilidade e o controle pelas IRS.

Art. 62. O capital inicial ou aumentos de capital das instituições privadas será depositado na forma que a respectiva Instituição Reguladora e Supervisora estabelecer, previamente à análise de sua solicitação de funcionamento.

Justificativas do Art. 62: O artigo regulamenta o depósito inicial para constituição de IF. Optamos por deixar a cargo das IRS essa regulamentação.

Art. 63. Os aumentos de capital poderão decorrer da incorporação de reservas e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações segundo normas expedidas pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora.

Justificativas do Art. 63: O mesmo que o artigo anterior, as IRS definirão formas de integralização de capital.

Art. 64. As instituições privadas que operam no sistema financeiro em todo o Território Nacional deverão aplicar em cada região geoeconômica os percentuais estipulados pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora conforme diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

§ 1º As Instituições Reguladoras e Supervisoras poderão, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geoeconômica.

§ 2º As Instituições Reguladoras e Supervisoras estabelecerão condições especiais para as instituições privadas que operarem exclusivamente em uma mesma região geoeconômica, estado ou município conforme diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Justificativas do Art. 64: São condições estabelecidas na lei 4.595, com ajustes de forma a dar às IRS condições de dirigir, de acordo com as diretrizes do CNPEF, às regiões do País, os esforços de desenvolvimento. No parágrafo 1º são estabelecidas as mesmas condições para as micro regiões, estados e territórios e no parágrafo 2º a possibilidade das IRS criarem condições diferenciadas para as IFs que se instalarem em regiões, estados ou municípios. Por exemplo: do Banco da Cidade de São Paulo pode-se exigir mais depósito compulsório, taxas, e tarifas do que do Banco da Cidade de Boca do Acre.

Art. 65. As instituições de direito privado que operam no sistema financeiro só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização da respectiva Instituição Reguladora e Supervisora, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas em caráter geral.

Justificativas do Art. 65: Esse artigo visa permitir que as IRS fiscalizem as IFs em seu todo, inclusive participações societárias fora do sistema financeiro que só devem existir quando autorizadas.

Art. 66. As instituições privadas que operam no sistema financeiro levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora.

Justificativas do Art. 66: Permite que as IRS estabeleçam normas contábeis capazes de dar mais transparência e facilitar a fiscalização.

Art. 67. As instituições privadas que operam no sistema financeiro deverão comunicar à respectiva Instituição Reguladora e Supervisora os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgão consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de quinze (15) dias de sua ocorrência.

§ 1º As Instituições Reguladoras e Supervisoras, no prazo máximo de sessenta (60) dias, decidirão, em suas respectivas áreas, aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições que estabelecer.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

Justificativas do Art. 67: Para facilitar o controle por parte das IRS as IF comunicam em 15 dias os nomes de novos membros da diretoria e conselhos e as IRS verificam se aceitam, ou não, em 60 dias. Mesmo que as IRS não respondam no prazo, a posse só pode se dar após a aprovação.

Art. 68. É vedado às instituições que operam no sistema financeiro:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas (2) vezes, a critério da respectiva Instituição Reguladora e Supervisora.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora, em cada caso.

Justificativas do Art. 68: Este artigo visa preservar os depositantes de desvio de seus recursos para outras finalidades de menor liquidez ou colocá-los em risco emitindo papéis de dívida corporativa, de acordo com os critérios estabelecidos pelas IRS.

Art. 69. As instituições que operam no sistema financeiro não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Justificativas do Art. 69: Para evitar a imobilização de recursos de terceiros (depósitos, etc.). Ex. Banco Santos.

Art. 70. As instituições que operam no sistema financeiro bem como os corretores de fundos públicos ficam obrigados a fornecer à respectiva Instituição Reguladora e Supervisora, na forma por ela determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Justificativas do Art. 70: Outra vez a transparência e o apoio à fiscalização aparecem na Lei para auxiliar as IRS.

Art. 71. Aplicam-se às instituições estrangeiras que operam no sistema financeiro, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Justificativas do Art. 71: A partir do momento que se instalam no País, as IF estrangeiras são tratadas como as nacionais, exceto no que dispuser lei específica sobre bancos estrangeiros já que esta Lei não regula essa parte.

CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO

SEÇÃO IV
DO SISTEMA DE CRÉDITO COOPERATIVO

Justificativas dos Arts. 72 a 87: Optamos por transcrever a maioria dos artigos da Lei 5.764/7 com as alterações indicadas pelos colaboradores que conhecem o assunto.

As cooperativas de crédito observam, além da legislação e normas do sistema financeiro, a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas. Atuando tanto no setor rural quanto no urbano, as cooperativas de crédito podem se originar da associação de funcionários de uma mesma empresa ou grupo de empresas, de profissionais de determinado segmento, de empresários ou mesmo adotar a livre admissão de associados em uma área determinada de atuação, sob certas condições. Os eventuais lucros auferidos com suas operações - prestação de serviços e oferecimento de crédito aos cooperados - são repartidos entre os associados. As cooperativas de crédito devem adotar, obrigatoriamente, em sua denominação social, a expressão "Cooperativa", vedada a utilização da palavra "Banco". Devem possuir o número mínimo de vinte cooperados e adequar sua área de ação às possibilidades de reunião, controle, operações e prestações de serviços. Estão autorizadas a realizar operações de captação por meio de depósitos à vista e a prazo somente de associados, de empréstimos, repasses e refinanciamentos de outras entidades financeiras, e de doações. Podem conceder crédito, somente a associados, por meio de desconto de títulos, empréstimos, financiamentos, e realizar aplicação de recursos no mercado financeiro (Resolução CMN 3.106, de 2003). (Página do Banco Central na internet)

Art. 72. As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional e das sociedades cooperativas.

Parágrafo único. É vedada a constituição de cooperativa mista com seção de crédito.

Art. 73. As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º. A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º. A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º. A critério da assembléia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º. As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Art. 74. As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

Art. 75. O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembléia geral, com previsão no estatuto social.

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 76. As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

Art. 77. O mandato dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito terá duração de até três (3) anos, observada a renovação de, ao menos, dois (2) membros a cada eleição, sendo um (1) efetivo e um (1) suplente.

Art. 78. É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

Art. 79. Compete à assembléia geral das cooperativas de crédito estabelecer a fórmula de cálculo a ser aplicada na distribuição de sobras e no rateio de perdas, com base nas operações de cada associado realizadas ou mantidas durante o exercício, observados os limites e condições constantes em regulamentação específica publicada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 80. É facultado às cooperativas de crédito, mediante decisão da assembléia geral, compensar, por meio de sobras dos exercícios seguintes, o saldo remanescente das perdas verificadas no exercício findo.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade de que trata o caput deste artigo, a cooperativa deve manter-se ajustada aos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, conservando o controle da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas retidas.

Art. 81. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.

Art. 82. As cooperativas centrais de crédito e suas confederações podem adotar, quanto ao poder de voto das filiadas, critério de proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados na assembléia geral, conforme regras estabelecidas no estatuto.

Art. 83. Não constitui violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor o acesso a informações pertencentes a cooperativas de crédito por parte de cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais e demais entidades constituídas por esse segmento financeiro, desde que se dê exclusivamente no desempenho de atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito.

Parágrafo único. As entidades mencionadas no caput deste artigo devem observar sigilo em relação às informações que obtiverem no exercício de suas atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos ou de operações envolvendo recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Art. 84. As cooperativas singulares de crédito poderão constituir cooperativas centrais de crédito com o objetivo de organizar, em comum acordo e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput deste artigo, respeitada a competência do Banco Central do Brasil e preservadas as responsabilidades envolvidas, poderão ser delegadas às confederações constituídas pelas cooperativas centrais de crédito.

Art. 85. As confederações constituídas de cooperativas centrais de crédito têm por objetivo orientar, coordenar e executar atividades destas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos e a natureza das atividades transcenderem o âmbito de capacidade ou a conveniência de atuação das associadas.

Art. 86. As cooperativas de crédito podem ser assistidas, em caráter temporário, mediante administração em regime de cogestão, pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais para sanar irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - existência de cláusula específica no estatuto da cooperativa assistida, contendo previsão da possibilidade de implantação desse regime e da celebração do convênio de que trata o inciso II do caput deste artigo;

II - celebração de convênio entre a cooperativa a ser assistida e a eventual cogestora, a ser referendado pela assembléia geral, estabelecendo, pelo menos, a caracterização das situações consideradas de risco que justifiquem a implantação do regime de cogestão, o rito dessa implantação por iniciativa da entidade cogestora e o regimento a ser observado durante a cogestão; e

III - realização, no prazo de até um (1) ano da implantação da cogestão, de assembléia geral extraordinária para deliberar sobre a manutenção desse regime e da adoção de outras medidas julgadas necessárias.

Art. 87. A assembléia geral ordinária das cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos quatro (4) primeiros meses do exercício social.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE GARANTIA DE DEPÓSITOS E APLICAÇÕES

Justificativas dos Arts. 88 a 99: Esses artigos foram extraídos, com pequenas adaptações, do substitutivo do Senador ACJ ao PLS 102 e outros, já aprovado na CCJ e que se encontra atualmente na CAE. As justificativas que nos convenceram são as seguintes (principalmente a parte marcada):

“A seção IV trata do sistema de garantias de depósitos e aplicações. Institui o Fundo de Garantia de Depósitos (FGD) em substituição ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) criado pela Resolução do CMN nº 2.221, de 1995.

O FGC foi criado para garantir parcialmente depósitos e aplicações em instituições do SFN. O objetivo é evitar corridas bancárias motivadas pelo temor de perdas dos valores depositados em instituições financeiras.

O PLS traz avanços em relação à regulamentação atual da garantia de depósitos e aplicações. A primeira é a possibilidade de diferenciação da contribuição para o Fundo de acordo com os riscos incorridos pela instituição financeira. A segunda é a possibilidade de o FGD financiar reestruturações societárias de instituições financeiras com problemas de solvência, de forma que o custo desse tipo de intervenção deixaria de ser do Banco Central.

Para melhorar o projeto, cabe retirar a menção ao valor máximo garantido por depositante, o qual deve ser fixado pelo CFN, tornar obrigatória a consideração dos riscos assumidos pela instituição na definição de sua contribuição ao FGD e fazer ajustes de redação legislativa, como passar de parágrafo para artigo a possibilidade de financiamento de reestruturações societárias pelo Fundo. Também eliminamos referências a possível liquidação judicial de instituições financeiras, já que as instituições financeiras continuarão sujeitas apenas à liquidação extrajudicial.”

Art. 88. Fica instituído o Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações em instituições em instituições financeiras, incluídas as cooperativas de crédito, objetivando a proteção da economia popular contra os riscos de prejuízos associados à intervenção, liquidação ou insolvência de instituição financeira, cujas regras, observada a presente lei complementar, serão fixadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 89. O Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações será composto por:

I – Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), cuja adesão será obrigatória por parte das instituições financeiras; e

II – outros fundos ou seguros de garantia complementar, de caráter opcional.

Art. 90. Será criado pelas instituições financeiras, ou por órgão que as represente, o Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, fiscalizada pelo Banco do Central do Brasil e regida por estatuto a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, observadas as disposições desta lei complementar.

Parágrafo único. Os administradores do FGD ou de outros fundos ou seguros de garantia complementar, de caráter opcional, que venham a ser criados, deverão ser aprovados pelo Banco do Central do Brasil.

Art. 91. O FGD tem por objeto prestar garantia de créditos contra instituições dele participantes, nas hipóteses de:

I – decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição; e

II – reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.

Art. 92. Serão objeto de garantia do FGD os seguintes créditos:

I – depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio;

II – depósitos de poupança;

III – depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;

IV – letras de câmbio;

V – letras imobiliárias; e

VI – letras hipotecárias.

Art. 93. Não serão cobertos pela garantia do FGD:

I – os créditos de titularidade de outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

II – os depósitos, empréstimos ou quaisquer outros recursos captados ou levantados no exterior; e

III – os créditos de titularidade de pessoas ligadas à instituição financeira, nos termos desta lei complementar.

Art. 94. O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição financeira ou contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro será garantido até o valor máximo definido e atualizado anualmente pelo Banco Central do Brasil, devendo ser observados os seguintes critérios:

I – titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição ou aquele que estiver designado em título por ela emitido ou aceito;

II – devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo CPF/CNPJ contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro;

III – os créditos em nome de mandatário, representante legal ou gestor de negócios devem ser computados como pertencentes ao representado ou ao dono do negócio, desde que tal condição esteja documentada na instituição;

IV – os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for o regime de bens do casamento;

V – créditos em nome de dependentes do beneficiário, identificado na forma do inciso II deste artigo, devem ser computados separadamente.

§ 1º. Ocorrida a decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição ou reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos referidos regimes, os valores correspondentes às indenizações dos créditos garantidos serão entregues pelo FGD diretamente ao interventor ou conselho interventor ou ao liquidante, no prazo fixado pelo Banco Central do Brasil, com base em listagem de credores fornecida ao Fundo, com observância do limite máximo definido pelo CFN.

§ 2º. O FGD sucederá as pessoas físicas e jurídicas ressarcidas em seus direitos contra a instituição financeira inadimplente, no montante equivalente aos valores ressarcidos.

Art. 95. O FGD terá por receita:

I – as contribuições das instituições participantes;

II – as taxas de serviço decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos;

III – a recuperação dos direitos creditórios nos quais o FGD tenha se sub-rogado, em virtude de pagamento de ressarcimentos a credores cobertos pela garantia;

IV – os rendimentos das aplicações e empréstimos realizados com seus recursos; e

V – outras fontes de recursos mediante prévia autorização do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Art. 96. Todas as instituições financeiras públicas e privadas, autorizadas a operar no País, deverão, obrigatoriamente, integrar o FGD, contribuindo, mensalmente, com aporte de recursos no montante a ser definido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 97. As contribuições ordinárias mensais das instituições participantes do FGD serão calculadas sobre a média total dos depósitos e captações citados no art. 92 desta lei complementar, e serão diferenciadas em função de indicadores de risco da instituição filiada.

§ 1º O Banco Central do Brasil fixará o valor das contribuições ordinárias de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Quando o patrimônio do FGD atingir 5% (cinco por cento) do total dos saldos das contas cobertas pela garantia, no conjunto das instituições financeiras, o Banco Central do Brasil poderá suspender ou reduzir, temporariamente, a obrigação de recolher as contribuições.

§ 3º Em qualquer momento, se necessário, o Conselho Financeiro Nacional poderá exigir das instituições participantes o adiantamento de até doze contribuições mensais ordinárias, estando as instituições obrigadas a fazê-lo.

Art. 98. O FGD deverá aplicar suas disponibilidades em títulos públicos federais e outras aplicações financeiras de alta liquidez, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 99. O FGD poderá conceder empréstimos de recuperação financeira, bem como financiamentos para a mudança de controle acionário de instituições filiadas, que avaliarão estas alternativas comparativamente à hipótese de inadimplência e conseqüente ressarcimento de depositantes da instituição em questão.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Justificativas dos Arts. 100 a 138: Foram trazidas para esta lei apenas as normas relativas ao BC e Susep, ficando a CVM e Previc sujeitas às suas respectivas leis que não serão integralmente revogadas. O texto visa fazer essa separação e permitir que cada IRS, em sua área de competência, tenha os instrumentos necessários para coibir todo tipo de ilícito, desrespeito às normas e conduta inconveniente ao mercado financeiro. Não foram criadas ou modificadas, em sua essência, as normas vigentes. As modificações inseridas nesta proposta têm a intenção de torná-lo mais efetivo. Recebemos a colaboração de servidores do BC e da Susep nos conceitos colocados nesse capítulo e da CVM que manifestou seu desejo de continuar com a legislação vigente que considera suficiente para seu trabalho.

Art. 100. Estão sujeitos às penalidades estabelecidas nesta Lei as pessoas naturais e as pessoas jurídicas que cometerem as infrações previstas neste capítulo, na legislação sobre o sistema financeiro, nas leis das sociedades anônimas, do mercado de capitais, de seguros e de previdência complementar e nos regulamentos específicos emitidos pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Superintendência Nacional de Seguros Privados e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

I – O Banco Central do Brasil apurará, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de instituições financeiras, dos intermediários e dos demais participantes do mercado financeiro e aplicará aos autores das infrações as penalidades previstas nesta Lei sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

II – A Superintendência Nacional de Seguros Privados apurará, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de instituições autorizadas a operar no mercado de seguros e previdência privada, dos intermediários e dos demais participantes do mercado de seguros e previdência privada e aplicará aos autores das infrações as penalidades previstas nesta Lei sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

III – A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor as penalidades previstas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com as alterações provenientes da legislação posterior, aos infratores das normas constantes em seus capítulos, na lei de sociedades por ações, em suas resoluções, bem como em outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

IV – A Superintendência Nacional de Previdência Complementar observará o disposto na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, com as alterações provenientes da legislação posterior, na legislação que rege o mercado de previdência fechada e em suas resoluções podendo impor aos infratores dessas normas as penalidades constantes em seus capítulos, bem como em outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Os controladores, conselheiros, diretores, gerentes e demais dirigentes das instituições que operam no sistema financeiro respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas instituições durante sua gestão, até que elas se cumpram.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante.

§ 3º As penalidades aplicadas às instituições financeiras e seus diretores poderão ser estendidas às empresas de auditoria e seus diretores que tenham atuado na auditoria à época dos fatos que geraram a punição.

Justificativa específica do Art. 100 § 3º. O parágrafo permite responsabilizar também as instituições que oferecem serviços de auditoria externa e seus diretores. Sugerido por Mauricio Lourenço da Costa - delegado BH- AND.

Art. 101. O responsável pela instituição que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos desta lei.

Art. 102. As instituições financeiras governamentais não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora ou à liquidação extrajudicial.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 103. Constituem infrações contra as normas do sistema financeiro nacional:

I – a não observância das obrigações estabelecidas nos artigos desta Lei;

II – a não observância das obrigações previstas na legislação sobre o mercado financeiro, o mercado de câmbio, o mercado de capitais, o mercado de seguros e de previdência complementar;

III – a não observância dos regulamentos emitidos pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência Nacional de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 104. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - diretores e membros de seus conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes ou de qualquer empresa pertencente ao seu grupo econômico;

II - cônjuges e parentes até o 2º grau das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 5% (cinco por cento);

IV - pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 5% (cinco por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

Parágrafo único: O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras governamentais.

Art. 105. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, gerentes e demais pessoas e entidades regulamentadas ou que dependam de autorização expedida pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Superintendência Nacional de Seguros Privados ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I – advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV – proibição do exercício de cargos de direção, na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de praticar determinadas atividades ou operações do sistema financeiro;

VII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado financeiro;

VIII - Detenção, nos termos do art. 111 desta lei.

IX - Reclusão, nos termos do art. 112, desta lei.

Art. 106. A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras

Art. 107. As multas serão aplicadas em valores mínimos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máximos de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) de acordo com a gravidade da falta e com o porte do infrator, sempre que as instituições, por negligência ou dolo:

I - advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pela respectiva instituição Reguladora e Supervisora;

II - infringirem as disposições desta lei, das demais leis que regem o sistema financeiro e regulamentação emitida pela respectiva instituição Reguladora e Supervisora;

III – dificultarem ou opuserem embaraço à fiscalização das instituições reguladoras e supervisoras.

§ 1º. As multas serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, a crédito da respectiva instituição reguladora e supervisora dentro do prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora legal, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 2º. É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central do Brasil a crédito da respectiva instituição Reguladora e Supervisora.

§ 3º No exercício da fiscalização prevista nesta lei, as instituições reguladoras e supervisoras poderão exigir, dentro de suas respectivas competências, das instituições financeiras e das pessoas físicas e jurídicas, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de informações, documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento nos prazos previsto como embaraço á fiscalização sujeito á pena de multa, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis

Art. 108. As penas de suspensão e de proibição para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando de reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

Art. 109. As penas de multa pecuniária variável, suspensão do exercício de cargos e proibição para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras serão aplicadas pelas unidades responsáveis pela análise dos processos de autuação, de acordo com o

disposto no Regimento da respectiva instituição Reguladora e Supervisora, admitido recurso ao Comitê de Recursos do Sistema Financeiro mediante depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Art. 110. A pena de cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas de suspensão do exercício de cargos, inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras ou, diretamente, nas transgressões cuja gravidade seja considerada suficiente para a cassação pela diretoria Colegiada da respectiva instituição Reguladora e Supervisora.

Art. 111. Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem no sistema financeiro ou como instituição financeira sem estar devidamente autorizadas pela respectiva instituição Reguladora e Supervisora ficam sujeitas à multa e detenção de dois (2) a cinco (5) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

Art. 112. A concessão, por instituições que operam no sistema financeiro, de empréstimos ou adiantamentos a seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de dois (2) a oito (8) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Art. 113. As penas de detenção e reclusão serão aplicadas na forma do Código Penal e Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES CONTRA AS NORMAS QUE REGEM O MERCADO DE SEGUROS

Art. 114. A infração às normas referentes às atividades de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no âmbito de suas respectivas competências:

I - advertência;

II - suspensão do exercício das atividades relacionadas ao mercado de seguros pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores;

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

V - suspensão para atuação em um (1) ou mais ramos de seguro ou resseguro.

§ 1º A multa prevista neste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades constantes neste artigo.

§ 2º Das decisões da Superintendência Nacional de Seguros Privados caberão recursos, no prazo de trinta (30) dias, com efeito suspensivo, ao Comitê de Recursos do Sistema Financeiro.

§ 3º O recurso sobre a aplicação de multa somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada.

§ 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, a Superintendência Nacional de Seguros Privados devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado.

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pela Superintendência Nacional de Seguros Privados.

Art. 115. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retossessão, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 116. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

I - multa;

II - suspensão temporária do exercício da profissão;

III - cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela Superintendência Nacional de Seguros Privados, em processo regular, na forma prevista nesta Lei.

Art. 117. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das sociedades seguradoras.

Art. 118. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de:

I - o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e

II - nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 119. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art. 120. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.

Art. 121. A cassação da carta patente ou autorização para operar no mercado de seguros se fará nas hipóteses em que a Superintendência Nacional de Seguros Privados considerar de extrema gravidade a infringência dos artigos desta Lei.

Art. 122. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e a Superintendência Nacional de Seguros Privados disporá sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

Art. 123. As multas aplicadas pela Superintendência Nacional de Seguros Privados em conformidade com o disposto nesta Lei serão recolhidas aos seus cofres.

Art. 124. Havendo evidência de infração penal a Superintendência Nacional de Seguros Privados remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.

Art. 125. A cessação das operações das sociedades seguradoras poderá ser:

I - voluntária, por deliberação dos sócios em Assembléia Geral;

II - compulsória, por ato da Superintendência Nacional de Seguros Privados.

Art. 126. Nos casos de cessação voluntária das operações, os diretores requererão à Superintendência Nacional de Seguros Privados o cancelamento da autorização para funcionamento da sociedade seguradora, no prazo de cinco dias da respectiva assembléia geral.

Art. 127. Além dos casos previstos nesta Lei ou em outras leis sobre o mercado de seguros, ocorrerá a cessação compulsória das operações da sociedade seguradora, de previdência complementar, de capitalização, e ressegurador que:

I - praticar atos nocivos à política de seguros determinada pela Superintendência Nacional de Seguros Privados;

II - não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita nesta Lei;

III - acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo e observadas as determinações da Superintendência Nacional de Seguros Privados;

IV - configurar a insolvência econômico-financeira.

V - não integralizar os capitais mínimos e seus aumentos, de acordo com as normas estipuladas pela Superintendência Nacional de Seguros Privados e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 128. A liquidação voluntária ou compulsória das sociedades seguradoras será processada pela Superintendência Nacional de Seguros Privados.

Art. 129. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da sociedade seguradora;

II - vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da sociedade seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos;

III - suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;

IV - cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.

§ 1º Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda.

§ 2º Poderá ser arguida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto neste artigo.

§ 3º Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, caso em que, até que sejam julgadas as ações, a Superintendência Nacional de Seguros Privados reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores.

Art. 130. Além dos poderes gerais de administração, a Superintendência Nacional de Seguros Privados ficará investida de poderes especiais para representar a sociedade seguradora liquidanda ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo:

I - propor e contestar ações, inclusive para integralização de capital pelos acionistas;

II - nomear e demitir funcionários;

III - fixar os vencimentos de funcionários;

IV - outorgar ou revogar mandatos;

V - transigir;

VI - vender valores móveis e bens imóveis.

Art. 131. No prazo de noventa (90) dias da cassação para funcionamento, a Superintendência Nacional de Seguros Privados levantará o balanço do ativo e do passivo da sociedade seguradora liquidanda e organizará:

I - o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das reservas técnicas ou do capital;

II - a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;

III - a relação dos créditos da Fazenda Pública e da Previdência Social;

IV - a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências.

Art. 132. Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão desse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias.

Art. 133. A Superintendência Nacional de Seguros Privados examinará as impugnações e fará publicar no Diário Oficial da União, sua decisão, dela notificando os recorrentes por via postal, sob AR.

Parágrafo único. Da decisão da Superintendência Nacional de Seguros Privados caberá recurso ao Comitê de Recursos do Sistema Financeiro no prazo de quinze dias.

Art. 134. Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações de credores, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

Parágrafo único. Até que sejam julgadas as ações, a Superintendência Nacional de Seguros Privados reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata este artigo.

Art. 135. A Superintendência Nacional de Seguros Privados promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio.

Art. 136. Ultimada a liquidação e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação da Superintendência Nacional de Seguros Privados.

Art. 137. A Superintendência Nacional de Seguros Privados terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Superintendente arbitrar a gratificação a ser paga aos inspetores e funcionários encarregados de executá-los.

Art. 138. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Nos casos de cessação parcial, restrita às operações de um ramo, serão observadas as disposições deste capítulo, na parte aplicável.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139. A composição inicial do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira será de vinte e quatro (24) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos artigos 52 e 84 da Constituição Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e comprovada experiência em atividades profissionais em suas áreas de origem e que possuam conhecimentos de administração, contabilidade, direito, economia ou finanças sendo oito (8) membros com mandatos até o dia 31 de janeiro de 2016, oito (8) membros com mandato até 31 de janeiro de 2020 e oito (8) membros com mandato até 2024 de forma a viabilizar a renovação de um terço a cada quatro (4) anos conforme previsto no artigo 5º desta Lei.

Justificativas do Art. 139: Assim que esta lei entrar em vigor o Presidente da República em exercício deve nomear 24 membros para o primeiro Conselho de forma a completá-lo de uma só vez. Depois, disso passa a vigorar a forma de nomeação do artigo 5º. Optamos por colocar as datas previstas caso a lei seja aprovada durante o próximo mandato presidencial (mandato tampão: começa com a vigência da Lei e termina em data certa). Entendemos que assim será mais fácil sua negociação com a base parlamentar do próximo governo.

§ 1º. O Presidente da República escolherá e indicará ao Senado Federal, um (1) membro do Conselho para exercer sua presidência e a presidência do Banco Central do Brasil com mandato até o dia 31 de janeiro de 2016.

Justificativas do parágrafo § 1º.: Esse parágrafo determina que o Presidente do BC seja escolhido entre os membros do CNPEF com mandato até 2016. Optamos por essa fórmula para coincidir com os mandatos presidenciais e permitir que o futuro chefe do Executivo nomeie o presidente do BC durante sua gestão e o mantenha por 12 anos no Conselho. Assim, o primeiro presidente do BC na vigência desta lei será, com razoável grau de certeza, o ocupante do cargo na ocasião. Isso torna a aprovação do projeto interessante para o próximo Chefe do Executivo e Presidente do BC.

§ 2º. O Presidente da República escolherá e indicará ao Senado Federal, três (3) membros do Conselho para exercer suas três (3) vice-presidências e ocupar os cargos de Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, Superintendente da Superintendência Nacional de Seguros Privados e Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar com mandatos até o dia 31 de janeiro de 2016, revogadas as disposições que estabeleçam mandatos aos atuais ocupantes dos cargos a partir desta data.

Justificativas do parágrafo § 2º. Da mesma forma que o parágrafo anterior, os primeiros presidentes das outras instituições supervisoras serão escolhidos entre membros do CNPEF. Isso permitirá ao próximo Presidente da República a manutenção de seus indicados nas IRS e por 12 anos no CNPEF. Essa forma de escolha torna a aprovação da presente proposta interessante ao próximo chefe do Executivo e presidentes das IRS.

Art. 140. As instituições Reguladoras e Supervisoras apresentarão às comissões próprias do Senado e da Câmara Federal, no prazo de dezoito (18) meses, propostas de Projetos de Lei Ordinárias específicas para adaptação do arcabouço regulatório do Sistema Financeiro às diretrizes e condições previstas nesta Lei.

Justificativas do Art. 140: Como esta lei trata apenas da base estrutural do sistema financeiro, outras leis complementares e ordinárias serão necessárias para complementar a estrutura do sistema e adequá-la às

necessidades atuais. Uma vez estruturadas as IRS, estas estarão aptas a identificar os pontos que deverão ser atacados de imediato.

Art. 141. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro apresentarão ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, no prazo de seis (6) meses, projetos para a regulamentação de suas atividades próprias e respectivas áreas de atuação ao que prescreve esta Lei para execução no prazo máximo de cinco (5) anos.

Justificativas do Art. 141: Este artigo visa dar um prazo de cinco anos para que as IRS adaptem suas estruturas ao disposto nesta lei. Esse prazo estará dentro do cronograma apresentado no projeto de reestruturação apresentado ao CNPEF em seis meses. Por exemplo, o projeto deve trazer o cronograma de instalação das representações regionais até atingir todo o País. Deve trazer as propostas de regimentos internos, Estatutos dos Funcionários, etc.

Art. 142. Fica mantido o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), aprovado pela Resolução nº 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, até a efetiva criação do FGD, devendo qualquer alteração no seu estatuto, inclusive sua transformação em Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), ser aprovada pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Parágrafo único. O FGD sucederá o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) em todos os seus direitos e obrigações, sendo isento de imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

Justificativas do Art. 142: Este artigo visa fazer a transição do atual FGC para o futuro FGD de forma que o mercado não fique desprotegido.

Art. 143. Os arts. 5º, 9º, 10, 12, 14, 16 e 17 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Ministério da Fazenda.”

“Art. 9º O Ministério da Fazenda baixará normas para execução da presente Lei, estabelecendo inclusive o processo fiscal aplicável às controvérsias a respeito do imposto.

I - em primeira instância, ao órgão ou autoridade que o Ministério da Fazenda designar;

II - em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.”

“Art. 10. O Ministério da Fazenda poderá desdobrar as hipóteses de incidência modificar ou eliminar as alíquotas e alterar as bases de cálculo do imposto, observado no caso de aumento, o limite máximo do dobro daquela que resultar das normas desta lei.”

“Art. 12. A receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, e em outros fins, conforme diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

§ 1º Em casos excepcionais, visando a assegurar a normalidade do mercado financeiro ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores, poderá o Banco Central do Brasil aplicar recursos das reservas monetárias:

.....”

“Art 14. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.”

“Art 17. O Banco Central do Brasil poderá permitir que a assinatura no cheque seja impressa, por processo mecânico, atendidas as cautelas que estabelecer”.

Justificativas do Art. 143: Os dispositivos da Lei 5.143/66 (Lei do IOF) foram alterados passando as competências do CMN para o Ministério da Fazenda (tributárias), CNPEF (diretrizes financeiras) e BC (executivas).

Art. 144. Os arts. 15 e 36 da Lei nº 6.024, de 13/03/1974 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art . 15.

I -

.....

“b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;”

“Art . 36.....

.....

§ 2º A indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida pelo Banco Central do Brasil:”

Justificativas do Art. 144: Substitui a competência do CMN na Lei 6.024/74 (Lei de intervenção e liquidação de IF) pelo BC.

Art. 145. Os arts. 4º, 7º, 8º, 11, 15 e 18 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º A Comissão de Valores Mobiliários exercerá as atribuições previstas na lei para o fim de:

.....

VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas na regulamentação em vigor.

“Art. 7º ”

I - dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974 que lhe forem atribuídas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;

.....

III - receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão;”

“Art. 8º

I – regulamentar as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

.....

IV – fixar os limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;”

“Art. 11.

§ 4º - As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso à instância superior. “

“Art. 15.

.....

§ 3º - Compete ao Comitê de Normas do Sistema Financeiro regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação das atividades exercidas pelas instituições reguladoras e supervisoras, nos termos desta lei.”

Justificativas do Art. 145: Substitui as competências do CMN na Lei 6.385/76 (Lei do mercado de capitais) pela CVM, Comitê de Normas e CNPEF conforme o caso.

Art. 146. O artigo 69 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69 Fica ressalvada a competência do Banco Central do Brasil, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Banco Central do Brasil:

.....”

Justificativas do Art. 146: Substitui as competências do CMN na Lei 7.357/85 (Lei do cheque) pelo BC.

Art. 147. O parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência das respectivas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro Nacional, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização

Justificativas do Art. 147: Substitui as competências do CMN na Lei 7.492/86 (Crimes contra o SFN) pela respectiva IRS. Proposta da Susep.

Art. 148. Os artigos 3º, 4º, 16, 65, 67 e 69 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional.

.....

§ 4º O Banco Central do Brasil:

.....

II - definirá a forma como administrará as reservas internacionais;”

§ 5º Revogado.

“Art. 4º:

.....

§ 1º Para os propósitos do contido no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º O Banco Central do Brasil, para atender a situações extraordinárias, poderá exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no caput deste artigo.

§ 3º Revogado.

§ 4º O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.”

“Art. 16.

.....

§ 4º Revogado.

“Art. 67.

.....

§ 2º O Banco Central do Brasil regulamentará a gradação das multas a que se refere o caput deste artigo.”

“Art. 69.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.”

Justificativas do Art. 148: Substitui as competências do CMN na Lei 9.069/95 (Lei do Real) pelo BC.

Art. 149. Os artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído por esta Lei, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

.....

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Banco Central do Brasil é parte integrante do Programa de que trata o caput.”

“Art. 2º

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Banco Central do Brasil;”

“Art. 4º Os Fundos Garantidores de Crédito, entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas a administrar mecanismos de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, são isentos do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.”

Justificativas do Art. 149: Substitui as competências do CMN na Lei 9.710/98 (Lei do Proer) pelo BC.

Art. 150. O artigo 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas respectivas esferas de competência, baixarão as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.”

Justificativas do Art. 150: Substitui as competências do CMN na Lei 10.214/2001 (Lei do Sistema de Pagamento) pelo BC e CVM, conforme o caso.

Art. 151. O artigo 10 da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.”

§ 1o O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei.”

Art. 152. Permanecem em vigor a Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, que criou a Comissão de Valores Mobiliários e a Lei nº 12.154, de 23 de Dezembro de 2009, que criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, exceto os dispositivos revogados por esta Lei e demais disposições que a contrariem.

Justificativas do Art. 151: Mantém a vigência das leis 6.385 (CVM) e 12.154 (Previc) por estarem atualizadas. A Presidente da CVM solicitou a manutenção da lei porque ela possui características que auxiliam aquela autarquia em seu trabalho.

Art. 153. Ficam revogadas as competências do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Nacional de Previdência Complementar atribuídas pelas normas em vigor nesta data e pelos institutos revogados por esta Lei complementar, com relação ao mercado financeiro, mercado de capitais, mercado de seguros e previdência complementar, transferindo-se suas competências e atribuições respectivamente ao Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência Nacional de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Justificativas do Art. 152: A lei não elimina os conselhos atuais, apenas transfere suas competências para as IRS.

Art. 154. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, o artigo 11 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, o artigo 56 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, o artigo 3º, o parágrafo 2º do artigo 6º e o inciso I do artigo 7º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os artigos 6º, 8º, 9º, 10, 11, 65, 72 e 81 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, os artigos 13, 14, 15, 16 e 61 da Lei nº 12.154, de 23 de Dezembro de 2009, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, os artigos 1º a 40, 72 a 128 e 136 a 153 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933 e demais disposições que contrariem esta lei complementar.

Justificativas do Art. 153: Revogações –

Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 – O Sistema nacional de Crédito Cooperativo foi incluído integralmente nesta Lei.

Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 – As normas de câmbio e registro de capitais passaram para esta Lei ficando sua regulamentação a cargo do BC.

Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 – Lei do SFN substituída por esta Lei.

Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 – antiga Lei do Mercado de Capitais. Sua manutenção não foi solicitada pela CVM nem pelos servidores do BC que apreciaram a minuta. Seus poucos dispositivos úteis podem ser substituídos por normas do BC e da CVM.

o artigo 11 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966 – (IOF) Esse dispositivo substituiu a taxa de fiscalização por participação do BC no IOF.

o artigo 56 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974 – altera o artigo 129, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, acrescentando o seguinte parágrafo "§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá ... revogado junto com as demais competências do CMN.

o artigo 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – Competências do CMN que foram passadas para a CVM.

o parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – Sobre a perda de mandato de membros da CVM incorporado nesta lei.

inciso I do artigo 7º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 – Dotações de reservas à CVM pelo CMN.

os artigos 6º, 8º, 9º, 10, 11, 65, 72 e 81 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 (Lei do Real) - Competências do CMN e do conselho passadas para IRS. O artigo 65 amarra a internacionalização do Real.

os artigos 13, 14, 15, 16 e 61 Lei nº 12.154, de 23 de Dezembro de 2009, - Competências do CNPC passadas para a Previc.

o Decreto-Lei nº 9.025, de 1946 que proíbe a compensação privada de créditos entre outras normas cambiais ultrapassadas ou não democráticas.

os artigos 1º a 40, 72 a 128 e 136 a 153 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966 – Partes do DL passadas para esta lei.

o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933 que regula mercado de câmbio.

Art. 155. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.